

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

35°vbl

001/1.05.0333899-4

Autofalência



001/1.05.0353899-1

Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da C

Falência e Concordatas Juizad./Judic.: 2/1

Qtd. Réus: 1 Qtd. Autores: 0

Ofj: Central de Mandados

Implantação em: 05/03/2002

AUDIÊNCIAS

[illegible]

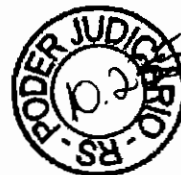
001/1.05.0333699-4

Rész

Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor 10, sala 680 - CEP: 90110160 Fone: 51-3210-6758

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 001/1.05.0333899-4

Natureza: Autofalência

:

Réu: Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

Data: 16 de julho de 2009

Local: Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

OBJETO: procedi abertura do **TRIGÉSIMO QUINTO VOLUME** dos autos do processo supramencionado, com o número de fls.10.235. Nada mais.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE, RS**

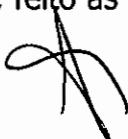
**PROCESSO 001/1.05.0333899-4
AUTO-FALÊNCIA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

**MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E
PREVIDÊNCIA PRIVADA**, vem, à presença de V. Exa., respeitosamente, nos
autos da auto-falência em epígrafe, ciente até às fls. 10.233, dizer e requerer o
que segue:

Inicialmente este administrador esclarece que os serviços
da empresa GERCON acabaram não sendo utilizados (em que pese a
autorização para contratação e expedição de alvará), considerando que a
tempo destes despachos o imóvel já havia sido devolvido à Fundação Corsan
por decisão judicial promovida por este MM.Juízo. Portanto, os serviços de
restauração da marquise acabaram não se realizando. E o alvará também
acabou não sendo pago.

Relativamente à manifestação do Sr. Contador do Foro
(vide fls. 10.090), quanto ao cálculo dos honorários do administrador, faz-se
necessário proceder na análise da prestação de contas. No entanto, como já é
do conhecimento deste MM.Juízo, o último volume foi extraviado e conforme
ajustado com o Cartório será feita a restauração dos mesmos. Tão logo esteja
pronto, requer-se nova vistas ao Contador do Foro.

Este síndico reitera pela terceira vez o pedido formulado
pelo Sr. Toshio Luiz Targa Tadano, feito às fls. 9622, o qual já data de mais de
um ano.



Reitara-se, ainda, o pedido de ofício à Tupã, **SP**, considerando que o ofício de fls.9821, o qual conforme exposto às fls.9927 foi equivocadamente enviado à Tupã no RGS e não SP.

Requer-se, ainda, que seja de pronto expedida Carta Precatória de Avaliação dos referidos imóveis, a fim de que se possa no próximo momento (havendo cópia da matrícula e avaliação) proceder-se na venda dos mesmos.

Outra questão que merece apreciação imediata refere-se aos inúmeros pedidos formulados pelo escritório de advocacia Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados relativamente aos reembolsos de custas, com os quais este síndico já concordou com o imediato pagamento. Segue abaixo uma listagem feita pelo referido escritório através do qual demonstra os inúmeros pedidos e as datas. Desde já, o síndico reitera sua concordância e requer seja expedido alvará para pronto pagamento.

Processo	Valor	Petição
2006.71.00.0109820	R\$ 188,54	13/4/09
001/10503338994	R\$ 400,30	8/1/09
001/10503338994	R\$ 415,37	24/10/08
001/10503338994	284,6	28/5/08
001/10503338994	R\$ 313,65	5/9/08
001/10503338994	R\$ 137,03	4/8/08
001/10503338994	R\$ 94,85	14/7/08
001/10503338994	R\$ 351,38	17/6/08
001/10503338994	R\$ 365,50	11/4/08
001/10503338994	R\$ 205,58	17/7/07
001/10503338994	R\$ 282,68	07/11/07
001/10503338994	R\$ 837,40	15/02/07

Alvará fls. 9823

Requer-se cumprimento, pelo cartório, do r.despacho de fls. 10.161, no sentido de expedir Mandado de Intimação ao falido para juntar



aos autos as 3 avaliações da marca para fins de consolidação do valor e posterior venda do bem.

Quanto à renovação do contrato de prestação de serviços do contador (Roberto Schimit) requer-se alvará judicial de pagamento dos 6 meses autorizados (R\$4.800,00 referente à renovação até dezembro de 2008) e requer-se, considerando que o mesmo continua atuando até hoje, mensalmente, na apuração e arrecadação dos impostos da massa falida, sua renovação por mais um ano (contados de dezembro de 2008 até dezembro de 2009).

O síndico dá-se por ciente da expedição de carta precatória para avaliação e venda dos imóveis de São Paulo e dos veículos que se encontram na sede de Ciclone Veículos e aguarda prestação de contas dos respectivos Juízos Deprecados.

Reitera-se, ainda, o pedido feito às fls. 9943 e reiterado às fls. 10.008) para substituição da profissional Daniela Lemke Barcellos por Helena H. Fochi, e considerando tempo que se passou daquele pedido e o fato de que esta última não se adaptou ao trabalho, esclarece-se que a mesma já foi até substituída. Portanto, este síndico requer a substituição por Gabrielle Chimelo Pereira Roncone.

Quanto aos alvarás de fls. 9939/9941, apenas o primeiro (expedido às fls. 9948) foi retirado (vide verso), o qual se refere ao pagamento dos honorários do Sr. Alexandre Ferreira, o qual acabou ainda se extraviando, sendo necessário novo alvará urgente. Este síndico já havia esclarecido a questão às fls. 10.089.

Reitera-se, ainda, o pedido de fls. 10.089 no sentido de autorizar a venda dos imóveis sitos à Av. Dom Pedro II, 1220, seguindo os valores de avaliação informados no termo anexo, realizado pelo leiloeiro da massa.

Junta-se, neste ato, o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, agência Menino Deus, através do qual dá-se a entender que a massa tem valores junto àquela instituição. No entanto, este síndico não sabe nada a respeito, e requer que seja oficiado aquele banco para prestar informações e juntar extratos atualizados.

Relativamente à dívida mencionada às fls. 10.221, decorrente de IPTU de um imóvel em Cruz Alta, considerando que este síndico

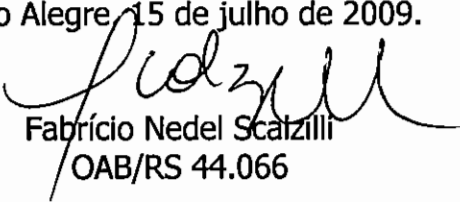
nada sabe sobre imóvel de propriedade da massa falida naquela localidade, requer-se a expedição de ofício àquela comarca, ao Registro de Imóveis, para que traga a matrícula anexada aos autos.

Relativamente ao pedido lançado às fls. 10.165, este síndico analisou os documentos encaminhados pelo referido escritório, bem como o despacho que autorizou sua contratação, e concluiu por concordar com o imediato pagamento dos honorários advocatícios pleiteados pelo escritório tributarista Pimentel & Rohenkohl, o qual fora contratado justamente para reduzir a carga tributária e esta redução está devidamente comprovada pelos documentos anexados.

Portanto, este síndico concorda com o imediato pagamento de R\$68.469,64 (sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) ao escritório Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados.

Por fim, este síndico recebeu os documentos anexos, o primeiro referente à crédito decorrente de BBC Administração e Participações S.A no valor de R\$9.157,38 e o segundo referente a uma suposta dívida junto ao DMAE do imóvel hoje de propriedade da Fundação Corsan (imóvel já devolvido conforme informado acima), no valor absurdo de R\$65.832,47. Relativamente ao primeiro ofício, requer-se autorização judicial para levantamento do valor e repasse à massa falida e quanto ao segundo requer-se que seja expedido ofício ao DMAE para esclarecimentos da origem da dívida (período de competência e medição).

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 15 de julho de 2009.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

OFÍCIO P/ VER
SALDO 10.240

Agência

3537-8 MENINO DEUS (RS)

Conta nº

6.759-8

Nome do(s) titular(es)

MASSA FALIDA DA SADEX S A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

PREZADO(A) SENHOR(A),

Verificamos que a conta corrente da sua Empresa encontra-se sem movimentação há mais de 90 dias.

No Banco do Brasil você conta com a assessoria de funcionários capacitados para identificar oportunidades de negócios e orientá-lo na escolha de produtos e serviços mais indicados para as necessidades da sua Empresa.

E mais, o BB possui um completo portfólio de soluções, que irão facilitar o seu dia-a-dia e tornar o seu empreendimento cada vez mais rentável.

Soluções em crédito *

- Empréstimos para capital de giro para pagar fornecedores e comprar matéria-prima para sua Empresa;
- Financiamentos de investimentos para comprar equipamentos, realizar reformas de instalações e tornar ainda mais competitiva sua Empresa;
- Antecipação de recebíveis para antecipar as vendas com cheques pré-datados, duplicatas e faturas de cartões Visa, com as melhores condições do mercado.

Soluções em serviços

- Gerenciador Financeiro auto-atendimento na Internet que possibilita a realização de diversas transações bancárias e financeiras diretamente da sua Empresa, com rapidez e segurança;
- Pagamento Eletrônico de Salários para processar a folha de pagamento da sua Empresa;
- Ourocard Empresarial cartão de múltiplo uso com as funções de crédito, débito e transações bancárias, que pode ser utilizado nos milhares terminais de auto-atendimento em todo o Brasil.

Enfim, você tem ótimas razões para voltar a movimentar a conta BB da sua Empresa!

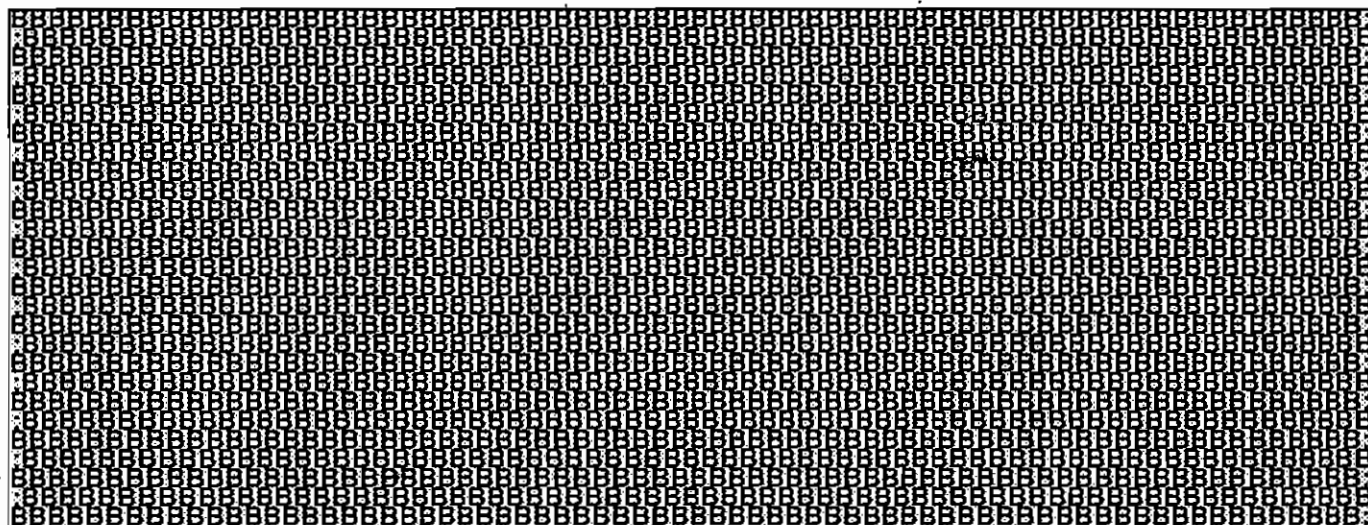
Esclarecemos que a conta, mesmo sem movimentação, é passível de cobrança de tarifas e pode ser encerrada automaticamente quando completados 12 meses de inatividade. Dessa forma, caso você deseje manter a conta da sua Empresa, pedimos a gentileza de comparecer a esta agência no prazo de 30 dias, a contar da data dessa correspondência, para providenciar a atualização do cadastro da sua Empresa.

Estamos à disposição para prestar os esclarecimentos pelo telefone 051 3231-2700.

BANCO DO BRASIL S.A.

* Cadastro sujeito à aprovação do Banco do Brasil. Operações sujeitas à aprovação de crédito.

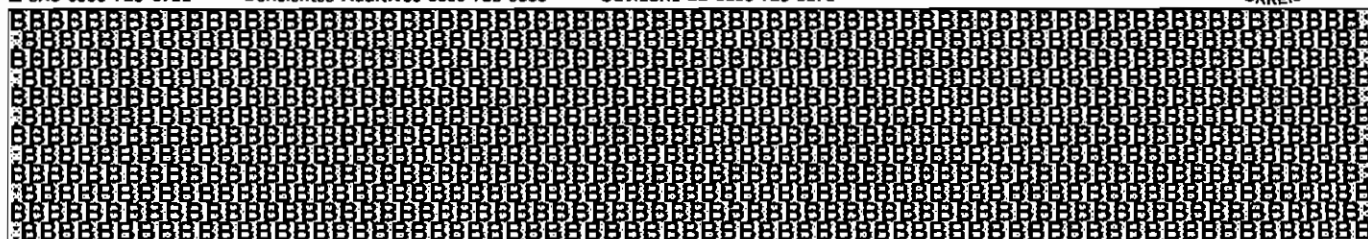
☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ Falecido	Reintegrado ao serviço postal em _____
☐ Desconhecido	☐ Ausente	☐ Endereço	
☐ Informação do porteiro / síndico	☐ Não existe o número indicado	☐ Não procurado	Responsável: _____



3537 - MENINO DEUS RS

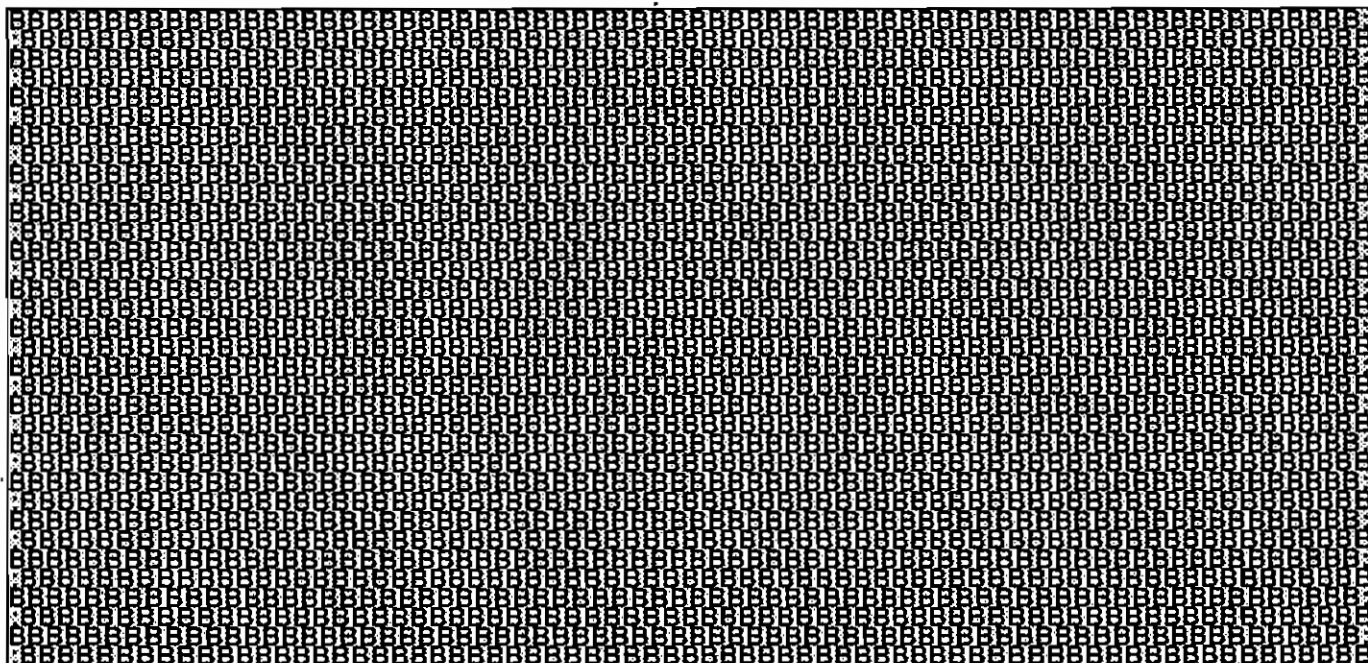
400830250

■ SAC 0800 729 0722 - Deficientes Auditivos 0800 729 0088 - Ouvidoria BB 0800 729 5678



72080431401029330000001271030270509

MASSA FALIDA DA SAOEX S A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA
AV. CRISTOVAO COLOMBO 2149 CJ 406
FLORESTA
90560-005 - PORTO ALEGRE - RS

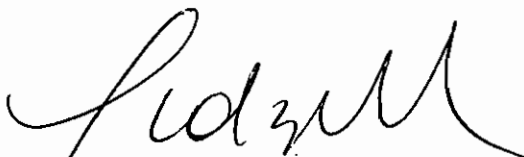


PROCESSO Nº: 001/10503338994**MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA****LAUDO DE REAVALIAÇÃO**

Aos dezesseis dias do mês de Março do ano de dois e nove, (16.03.2009), procedi à reavaliação dos imóveis pertencente ao acervo da Massa Falida, conforme abaixo discriminado:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS BENS	AVALIAÇÃO R\$
01	CONJUNTO 102 do Edifício Saoex Center, na Rua Dom Pedro II nº 1220, localizado no térreo ou 3º pavimento, c/área privativa de 125,69m ² e área total de 306,58m ² . Matrícula 66330 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre/RS. Pertencem ao Conjunto os Boxes 38 e 39, conforme Convenção de Condomínio.	225.000,00
02	CONJUNTO 214 do Edifício Saoex Center, na Rua Dom Pedro II nº 1220, localizado no 4º pavimento, com área privativa de 47,21m ² e área total de 135,87m ² . Matrícula 66383 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre/RS. Pertencem ao conjunto os Boxes 30 e 30A, conforme convenção de Condomínio.	96.000,00

Nada mais havendo a constar, lavro o presente Laudo de Reavaliação que vai, na forma da Lei, devidamente assinado.



Dr. Fabrício Nedel Scalzilli
Síndico



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA

Estado de São Paulo

Divisão de Dívida Ativa

10.242

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE TUPÃ-SP.

R. A, defiro. Pago o débito em 05 (cinco) dias da
citação, fixo os honorários em %

Juiz de Direito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, por seu representante legal, vem, com fundamento na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, representada pela Certidão de Dívida Ativa, anexa à presente e que desta faz parte integrante, em face de:

Devedor SAOEX S.A -SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

Endereço 17603-758 - RUA DOUTOR WALDEMAR BUFFULIN, 0

SANTA ADELIA (JD.)

TUPA

SP

Co-Responsável

Endereço

Por Ser Devedor da Importância de R\$ 477,34

Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos

Proveniente de IPTU , Precos Publicos

Inscrição 04-00087-0010-0008-00-00

Controle 2033000

Local do Imóvel 17603-758 - RUA DOUTOR WALDEMAR BUFFULIN, 0

Certidão 6254/2002 5824/2003 17/2004 150/2004 4991/2004

Requer, pois digno-se Vossa Excelência a ordenar a **citação por oficial de justiça** do(a) devedor(a) ou quem de direito para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar o débito apontado na Certidão, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários advocatícios e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, autorizado o oficial a cumprir as diligências na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a fixação de honorários advocatícios.

Nestes termos, dando à causa o valor de R\$477,34 (Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos), correspondente a débitos de (IPTU , Precos Publicos) calculados até a data do ajuizamento e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

P. Deferimento.

Tupã, 12 de Agosto de 2005

Osmar Massari

Procurador do Município

OAB/SP 18.058



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA

C.N.P.J. 44.573.087/0001-61

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 21483

Processo Administrativo Eletrônico Nº CDA 21483

Folha 1

Inscrição 04-00087-0010-0008-00-00 Controle 2033000
Proprietário SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA
Compromissário

Local do Imóvel 17603-758 - RUA DOUTOR WALDEMAR BUFFULIN, 0
Bairro/Loteamento SANTA ADELIA (JD.) Quadra: 0010 Lote: 0008
Endereço Entrega 17603-758 - RUA DOUTOR WALDEMAR BUFFULIN, 0
Cidade TUPA Estado SP

Tributo	Inscrição	Certidão	Ex	Livro	Folha	Parc	Vcto/T.I.	Original	Correção	Juros	Multa	Total
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	1	10/03/2002	8,76	2,82	2,43	0,23	14,24
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	2	10/04/2002	8,76	2,82	2,37	0,23	14,18
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	3	10/05/2002	8,76	2,82	2,32	0,23	14,13
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	4	10/06/2002	8,76	2,82	2,26	0,23	14,07
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	5	10/07/2002	8,76	2,82	2,20	0,23	14,01
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	6	10/08/2002	8,76	2,82	2,14	0,23	13,95
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	7	10/09/2002	8,76	2,82	2,08	0,23	13,89
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	8	10/10/2002	8,76	2,82	2,03	0,23	13,84
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	9	10/11/2002	8,76	2,82	1,97	0,23	13,78
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	02/01/2003	6254	2002	19	569	10	10/12/2002	8,76	2,82	1,91	0,23	13,72
Imposto Territorial			2,66	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,20	Emolumentos			2,91
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	1	20/03/2003	9,80	1,77	1,68	0,23	13,48
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	2	10/04/2003	9,80	1,77	1,68	0,23	13,48
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	3	12/05/2003	9,80	1,77	1,62	0,23	13,42
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	4	10/06/2003	9,80	1,77	1,56	0,23	13,36
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	5	10/07/2003	9,80	1,77	1,50	0,23	13,30
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	6	11/08/2003	9,80	1,77	1,45	0,23	13,25
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	7	10/09/2003	9,80	1,77	1,39	0,23	13,19
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	8	10/10/2003	9,80	1,77	1,33	0,23	13,13
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	9	10/11/2003	9,80	1,77	1,27	0,23	13,07
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,58	Emolumentos IPTU			3,25
IPTU	05/01/2004	5824	2003	51	530	10	10/12/2003	9,82	1,78	1,22	0,23	13,05
Imposto Territorial			2,97	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,59	Emolumentos IPTU			3,26
Precos Publicos	03/01/2005	17	2004	102	5	1	27/02/2004	33,57	2,53	3,25	0,72	40,07
Emolumentos			3,57	Rocada				30,00				
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	1	16/03/2004	10,76	0,81	0,98	0,23	12,78
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	2	12/04/2004	10,76	0,81	0,98	0,23	12,78
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	3	10/05/2004	10,76	0,81	0,93	0,23	12,73
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	4	11/06/2004	10,76	0,81	0,81	0,23	12,61
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	5	12/07/2004	10,76	0,81	0,81	0,23	12,61



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA

C.N.P.J. 44.573.087/0001-61

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 21483

Processo Administrativo Eletrônico Nº CDA 21483

Folha 2

Tributo	Inscrição	Certidão	Ex	Livro	Folha	Parc	Vcto/T.I.	Original	Correção	Juros	Multa	Total
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	6	10/08/2004	10,76	0,81	0,75	0,23	12,55
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	7	10/09/2004	10,76	0,81	0,69	0,23	12,49
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	8	11/10/2004	10,76	0,81	0,58	0,23	12,38
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	9	10/11/2004	10,76	0,81	0,58	0,23	12,38
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
IPTU	03/01/2005	4991	2004	95	454	10	22/12/2004	10,75	0,81	0,46	0,23	12,25
Imposto Territorial			3,25	Taxa Limpeza Vias Publicas				3,93	Emolumentos IPTU			3,57
Precos Publicos	03/01/2005	150	2004	102	38	1	15/07/2004	33,57	2,53	2,35	0,72	39,17
Emolumentos			3,57	Rocada				30,00				
Totais								360,35	59,07	49,58	8,34	477,34

Certifico que a importância supra se refere a débito de natureza tributária correspondente aos tributos acima relacionados. Os débitos no seu valor original foram atualizados monetariamente e acrescidos de juros mensais de 0,5% (meio por cento) e multa de 2% (dois por cento) a partir do mês subsequente ao vencimento. Termo inicial para cálculo conforme coluna Vencimento/Termo Inicial.

Fundamentos legais em apenso.

Data Emissão 12/08/2005

Osmar Massari
Procurador do Município
OAB/SP 18.058



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA

17600-900 - Praça da Bandeira, 800 - Centro

Divisão de Dívida Ativa

C.N.P.J. 44.573.087/0001-61

Fundamentos Legais

Folha 1

TRIBUTOS, PREÇOS PÚBLICOS E TARIFAS MUNICIPAIS

Nº	ESPECIFICAÇÕES/FUNDAMENTAÇÃO
01	Taxa de Expediente/Emolumentos. Lei nº 2.087/74(art.271/272); Decreto nº 4.384/94.
02	Auto de Infração : (1) Obstrução de vias e logradouros públicos; (2) Secretaria M. de Saúde/VISA; (3) Mobiliário; (4) Queimadas; (5) Depósito de Lixo ou Entulhos nas Estradas e Lotes de Terrenos Baldios; (6) Propiciar criadouros do mosquito "Aedes Aegypti"; (7) Infração a Lei das Caçambas; (1) Lei nº 3.040/89; (2) Lei Estadual nº10.083/98 e Decreto Estadual nº 10.342/78; (3) Lei nº 3.712/97; (4) Lei nº 3.877/00; (5) Lei nº 3.849/00; (6) Lei nº 3.765/98; (7) Lei nº 4.000/02;
03	Atualização Monetária Lei nº 3.250/91 , 3.897/00 e 3.997/02
04	Multa Lei Complementar nº 26/02, artigo 2º, I.
05	Juros de Mora Lei Complementar nº 26/02, artigo 2º, II.
06	Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Lei nº 2.087/74(art.171 ao 200); Lei nº 2.243/77; Lei nº 2.976/89(90/97); e Lei nº 3.711/97, a partir de 1.998; e, Lei complementar nº 25/02.
07	Taxa de Conservação de qualquer tipo de pavimentação, inclusive passeio. Lei nº 2.087/74(art.301/303) e Lei nº 2.976/89
08	Taxa de Limpeza, Proteção e Conservação de Vias e Logradouros Públicos. Lei nº 2.087/74(art.297/298) e Lei nº 2.976/89(90/97) e Lei nº 3.711/97, a partir de 1.998
09	Taxa de Iluminação das Vias e Logradouros Públicos Lei nº 2.087/74(art.304/305) e Lei nº 2.976/89
10	Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, Comercial, Industrial e outros; Lei nº 2.087/74(art.299/300) e Lei nº 2.976/89(90/97) e Lei nº 3.711/97, a partir de 1.998
11	Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, Buscas e Salvamento. Lei nº 2.087/74(art.354-A) Lei nº 2.240/77; Lei nº 2.976/89(90/97) e Lei nº 3.711/97, a partir de 1.998
12	Contribuição de Melhorias Lei nº 2.087/74(art.355/356) Lei nº 2.572/83.
13	Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares/Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares. Lei nº 2.087/74(art.312/324) Lei nº 2.976/89(90/97) e Lei nº 3.711/97, a partir de 1.998
14	Taxa de "Habite-se" Lei nº 2.087/74 (Inciso 2º/art.3º) Lei nº 2.571/83; Lei nº 3.251/91(92/97) e Lei nº 3.711/97, a partir de 1.998
15	Taxa de Capinação e Roçada e Limpeza de Terrenos Urbanos Lei nº 703/60; Lei nº 2.087/74(art.308/311); Decreto nº 4.045/91; Decreto nº 4.229/93; Decreto nº 4.901/00; Decreto nº 5.280/03.
16	Execução de Serviços com Máquinas/Transporte de Terra/Remoção de Entulhos Lei nº 2.087/74(art. 4º); Decreto nº 4.045/91; Decreto nº 4.229/93
17	Petições, Requerimentos; Certidão; Baixa transferências e cancelamento; Atestados; Fornecimento de Cópia de Mapa da planta geral ou similar; Fornecimento de Croquis; Concessões : Atos do Prefeito Concedido; Execução de Serviços pelo Município(Alinhamento, Nivelamento, Passeio Público...); Uso de Área do Domínio Público. Lei nº 2.087/74(art. 4º); Decreto nº 4.045/91
18	Preços Públicos - Patrulha Rural Lei nº 2.087/74(art. 4º); Decreto nº 4.997/01; Decreto nº 5.292/03.

Goiânia, 09 de janeiro de 2009

SAOEX SA SEG E PREVIDENCIA PRIVADA - MASSA FALIDA

Informamos que, a partir de **26/01/2009**, a BBC Administração e Participações S.A. em Liquidação Ordinária pagará o **5º rateio** dos créditos habilitados junto a liquidação do Banco Brasileiro Comercial -BBC, conforme abaixo:

- Banco: **Bradesco S/A**
- Agência: 268-2 PORTO ALEGRE-CENTRO
- Endereço: PCA OSVALDO CRUZ, 10, PORTO ALEGRE-RS
- Valor R\$: **9.157,38**
- Recibo nr: **52401029-4**

Do valor colocado à disposição será deduzido o Imposto de Renda, se devido.

Para o recebimento do **5º rateio**, dirigir-se à Agência do **BANCO BRADESCO** acima indicada, com **cópias autenticadas** dos seguintes documentos:

a) – se PESSOA FÍSICA

Cédula de Identidade, CPF e comprovante de residência (água, luz, tel ou outro)

b) – se PESSOA JURÍDICA:

DO REPRESENTANTE LEGAL:

- Cédula de Identidade e CPF

DA EMPRESA TITULAR DO CRÉDITO:

- Cartão válido do CNPJ
- Estatuto ou Contrato Social constando o nome do representante legal.

O **RECIBO DE PAGAMENTO**, que se encontra na agência bancária, deverá ser assinado em 03 (três) vias com a seguinte destinação: *1 via BBC Administração, 1 via Banco do Bradesco e 1 via Credor.*

Os recursos ficarão à disposição dos credores pelo prazo de 60 (sessenta) dias e os valores não procurados nesse prazo reverterão aos demais credores, nos termos do art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/05, esclarecendo que o último dia de pagamento será 26.03.2009.

Maiores informações poderão ser obtidas pelos senhores Credores com direito ao quarto rateio no site www.bbcliqualidacao.com.br, pelo fone 0xx62-3202-3009 ou através do e-mail bbcliquali@bbcliqualidacao.com.br.

Lembrete à Agência pagadora do Banco Bradesco

As cópias dos documentos acima indicados deverão acompanhar o Recibo de Pagamento quando de seu encaminhamento pela agência pagadora para a sede da BBC Adm. e Participações S/A – Em Liquidação Ordinária.

Se o credor (pessoa física ou jurídica) for correntista, o gerente da agência do Banco Bradesco pagadora poderá abonar a assinatura lançada no recibo de pagamento, dispensando-se a juntada de documentos.


JOÃO BATISTA CAMARGO
Liquidante Ordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2009.

ND - nº 006/09

Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

A/C Síndico Administrador Fabrício Nedel Scalzilli

Rua Carlos Huber, nº 167

CEP: 91330-150

Notificamos V.Sª. que constam em nossos cadastros débitos de sua responsabilidade, nos termos dos artigos 42 e 46 da Lei Complementar n.º 170/87, decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como serviços complementares prestados por este Departamento, relativamente ao imóvel localizado na **Rua Sete de Setembro, nº 635**, identificado pelo ramal de água nº **650803**, processo nº **003.021222.08.8**, conforme relacionados adiante.

Fica ainda V.Sa. notificado que, no caso de não pagamento, os débitos serão inscritos no Cadastro de Dívida Ativa deste Departamento.

Lançamento	Competência	Valor Nominal R\$	Vencido.
08/049969140	11/08	3,22	06/12/08
08/050703752	11/08	13,46	06/12/08
07/006205388	03/07	45.837,75	06/04/07
07/012318288	03/07	11,95	06/04/07

Valor total dos lançamentos.....	RS	45.866,38
Ônus legais pelo atraso no pagamento das contas – Art. 50 da Lei Complementar nº 170/87.		
Multa - 5% até 09/08 e 2% a/c 10/08 sobre o valor nominal.....	RS	2.293,93
Juros - 1% ao mês a/c. do vencimento.....	RS	9.628,63
Correção Monetária - pelo IGP-M, no período de 01/92 a 05/92; pelo TRD (Taxa Referencial Diária) no período de 06/92 a 12/92; pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no período de 01/93 a 12/00, pela UFM (Unidade Fiscal Municipal) a partir de 01/01, pelo IGP-M, a/c 03/12/2003 a contar do vencimento.....	RS	8.040,31
Despesa Administrativa – art. 2º, Decreto Municipal nº 15.851/08.....	RS	3,22
Total do Expediente.....	RS	65.832,47

Assim, convidamos V. Sª para, no prazo de até **10 dias úteis** a contar do recebimento deste, comparecer no Posto de Atendimento Comercial, localizado na Rua José Montauray, 159 – Centro – Porto Alegre, com vistas à regularização dos débitos apontados. Para melhor atendimento, apresente esta comunicação.

Atenciosamente,


Luciane Farias Gomes – Matr. 721983
Setor de Controle da Dívida – DMAE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

10.248
B

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600 - Porto Alegre - CEP 90010395

OFÍCIO (CÍVEL) - Nº 90020758

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.71.00.036083-7/RS

EXEQUENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ADVOGADO : GEOMAR ANDRE BENDER

**EXECUTADO : MASSA FALIDA DE SAOEX SA SEGURADORA E
PREVIDENCIA PRIVADA**

**DESTINATÁRIO : VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO
CENTRAL**

**ENDEREÇO : R MARCIO LUIS VERAS VIDOR, 10
PRAIA DE BELAS
90110000 PORTO ALEGRE RS**

Ofício n.º 002/2009

Porto Alegre, 05 de maio de 2009.

Senhor(a) Juiz(a),

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de solicitar-lhe autorização para que o portador do presente ofício, sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, efetive os atos necessários à penhora correspondente ao crédito exequendo, no rosto dos autos do processo nº 001.1.05.0333899-4, sobre o crédito da executada **MASSA FALIDA DE SAOEX SA SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, a fim de garantir o crédito exequendo, no valor de R\$ 4.632,43 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Atenciosamente,

MARIA HELENA MARQUES DE CASTRO
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

À SUA EXCELÊNCIA O SR NILTON FABRÍCIO
MM. JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
FORO CENTRAL
PORTO ALEGRE-RS.

AGMAND10 - Zona: 0013

2006.71.00.036083-7 [UBB@UBB]



90020758

4672714.V004 1/2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

10-249
ms

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600 - Porto Alegre - CEP 90010395

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - Nº 90018442

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.71.00.036083-7/RS

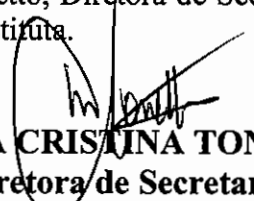
EXEQUENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ADVOGADO : GEOMAR ANDRE BENDER
EXECUTADO : MASSA FALIDA DE SAOEX SA SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

DESTINATÁRIO : VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL
ENDEREÇO : R MARCIO LUIS VERAS VIDOR, 10
PRAIA DE BELAS
90110000 PORTO ALEGRE RS

A Excelentíssima Senhora Doutora **MARIA HELENA MARQUES DE CASTRO**, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 1ª Vara Cível, Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça que, em lhe sendo este apresentado, devidamente assinado e extraído dos autos da ação em epígrafe, proceda à **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** sobre o crédito da executada **MASSA FALIDA DE SAOEX SA SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA**, nos autos do Processo nº 001.1.05.0333899-4, em trâmite na VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE-RS, relativamente ao valor da dívida, para garantia do crédito exequendo, no valor de R\$4.632,43 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 04/07/2008, em petição anexa por cópia, lavrando-se de tudo o competente auto de penhora, cientificando-se o Juízo competente, em conformidade com os documentos, bem como do despacho de fl. 48, que seguem em anexo, por cópia, fazendo parte integrante deste.

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Porto Alegre, 22/04/2009. Eu, , Ubirajara Braga, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Tonetto, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo por ordem da MMª Juíza Federal Substituta.


MARIA CRISTINA TONETTO
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

10.255
AM

Processo nº 2006.71.00.036083-7

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Executado: MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

escritório

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, na cidade de Porto Alegre, na Vara de Falências e Concordatas, após ter apresentado o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos e Ofício, e com permissão do Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito daquela Vara, onde eu, Oficiala de Justiça-Avaliadora, abaixo assinada, em cumprimento ao mandado expedido nos autos da ação em epígrafe, procedi à **Penhora no Rosto dos Autos nº 001/1.05.0333899-4** da importância de **R\$ 4.623,43** (quatro mil seiscientos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), para garantia do débito fiscal exequendo e demais acréscimos legais discriminados no título respectivo. Após a lavratura do presente auto, roguei ao Sr. Escrivão da Vara que juntasse uma cópia do mesmo aos referidos autos falimentares para os devidos fins. Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Adelina Borges de Miranda
Oficiala de Justiça-Avaliadora

Marlene Fachini Dobner
Matr. 1320.9035
Escrivã Designada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Indaiatuba
Ademar de Barros, 774 - Cidade Nova- Indaiatuba/SP - CEP: 13330-130 - Telefone:
(19) 3875-5046 - Fax: (19)3875-1942

10.251
ms

Processo nº 248.01.1999.002120-2/000000-000

Ordem nº 1323/1999

Ação: Procedimento Ordinário (em geral)

Requerente: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Requerido: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE OFICIAIS DO EXERCITO SAOEX

JUSTIÇA GRATUITA

Indaiatuba, 10 de junho de 2009

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Atendendo ao que foi requerido nos autos de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. 1323/99**, que **ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA** move contra **SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE OFICIAL DO EXÉRCITO - SAOEX**, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo e ofício sobre a **habilitação do crédito referente a este Processo Ordinário na FALÊNCIA N. 001/105.033.3899-4**, dessa Vara da Falência, conforme solicitação anterior datada de 12/08/08.

Apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

CARLA CARLINI
Juíza Substituta

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

26 JUN 2009

CERTIDÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) **CARLA CARLINI**,
MM(a) Juiz(a) Substituta da 1ª. Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP.
Indaiatuba, 10 de junho de 2009.

PAULO HENRIQUE LANÇONI
Diretor Substituto

AO(A) EXMO(A). SR(A). DR(A).
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
2º JUIZADO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS.
PRAÇA MARECHAL DEODORO, S/N, CENTRO
CEP 90.010-906 - PORTO ALEGRE - RS

10.252
mm

Themis 1º Grau - Valeriano Garcia Neto, em uso desde 30/06/2009 13:19

Sistema Consultas Processos Juris Documentos Contadoria Cadastros Básicos Relatórios Janelas Ajuda Sair

Processo 001/1.05.0333899-4

Identificação Outros Processos Pessoas Andamento Documentos Custas Baixa/Arquivamento

Cadastro Dados Complementares Objetos Apreendidos Observação

Geral

Classe: Falências e Concordatas
Natureza: Autofalência Especialização: FC
Órgão Julgador: Vara de Falências, Concordatas e Insolvências Juizado/Judicância: 2/Formal

Partes

Autor(a):
Réu: Saxon S A Seguradora e Previdência Privada
Vítima:

Posição Atual

Último Movimento: 10/06/2009 Carga Sínico - Fabricio Scalzi
Situação: Aguarda providências de Terceiros
Local dos Autos: Carga Sínico
Audência: / / Sentença: 06/03/2002 Baixa: / /

Processo Principal Consulta

Jurisdica Cancelar Fechar

Microsoft Out... Themis 1º G... http://www.tb... Themis 1º Grau
Internet Expl... http://www.tj... Fct_lvr2) em... Documento1...

17:21
terça-feira

Processo n. 001/1.05.0333899-4

Vistos.

1 - Quando do retorno dos autos, junte-se e voltem para exame, bem como para as providências que se fizerem necessárias.

Em 30/06/2009.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

10-253
ms
D

SECRETARIA DE JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
(FÓRUM LAFAYETTE - AV. AUGUSTO DE LIMA, Nº 1549 - 3º ANDAR)

PROCESSO Nº : 024015510316

NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA

AUTOR : CLAUDETE GAMA DA SILVA

RÉU : TRADESEG ADM TÉCNICA DE SEGUROS LTDA e Outros

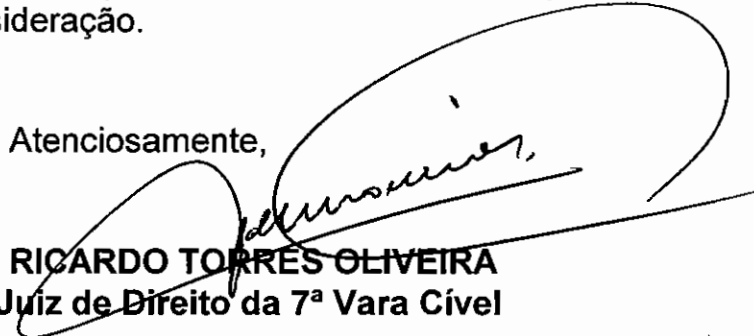
Belo Horizonte, 5 de maio de 2009

MM. Juiz,

Pelo presente, extraído dos autos supra mencionados, reiterando ofício datado de 06/11/2008, solicito a V.Exa, esclarecer a este Juízo, com a maior brevidade possível, acerca do andamento da **CARTA DE SENTENÇA** que lhe fora encaminhada, cuja cópia segue em anexo.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO TORRES OLIVEIRA
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Ao
Exmo Senhor
MM Juiz de direito da
Vara de Falências e Concordatas
Porto Alegre - RS

FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RECEBIDO EM

29 MAI 2009

O Escrivao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

261
10.254
Dm

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

CARTA DE SENTENÇA passada em favor de **CLAUDETE GAMA DA SILVA** nos autos da ação **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, processo nº 024 01.551031-6, proposta por **CLAUDETE GAMA DA SILVA** contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S/A - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA e Outra a favor do(a) Exequente(a)** da presente ação, para título e conservação de seus direitos.////////

O Doutor MAURICIO PINTO FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível desta Comarca, em pleno exercício do cargo na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os senhores doutores Desembargadores, Juizes e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta possa interessar que, perante este Juízo e Secretaria da 7ª Vara Cível se processaram em todos os seus termos e atos, Ação de Execução de Sentença, com inteira e fiel proposta feita por **CLAUDETE GAMA DA SILVA** contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S/A - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA e Outra**. E, como por parte do Exequente, tenha sido pedido a presente **Carta de Sentença**, é a mesma extraída dos autos supra mencionados, com as peças necessárias, recomendadas pelo Código Civil, a seguir transcritas, extraídas por cópias fotostáticas autênticas, e que passam a fazer parte integrante da presente, para todos os fins e efeitos de direito, como adiante se vê.////

[Handwritten signature]



202
10.25
ms

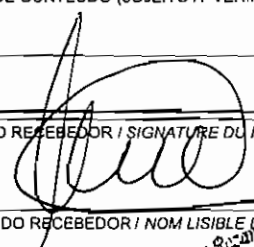
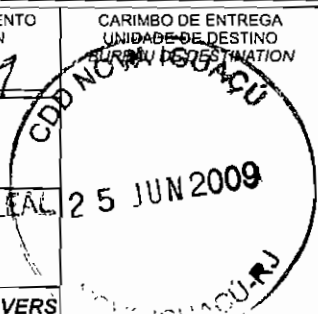
Maurício Pinto Ferreira
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

10.256
mm

Junto a estes autos o AR que segue
Em 08 de 07 de 2009
O Escrivo [assinatura]

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SC	Exmo. Sr.	Ofício Circular 001/2008
	Dr. Marcelo Nobre de Almeida	
ENDEREÇO / ADI	MM Juiz de Direito	
	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu	
CEP / CODE POSTAL	Rua Dr Mario Guimarães, 968	
	Bairro da Luz, Nova Iguaçu-RJ	
	26255-230	001/1.05.0333899-4
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		☐ EMS
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	25/06/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
SECRETARIA DA DIREÇÃO MAT 01/10291	JOSE MARCOS DE O. LEAL CARTEIRO 3951938-8	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

40203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Elisabete Moreira Branco
Advogada

10257

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E CONCORDATAS 2/1 DA COMARCA DE PORTO ALEGRE –
RS.

FALÊNCIAS E CONCORDATAS
RECEBIDO EM

22 JUL 2009

O Escrivão

Processo nº. 001/1.050333899-4
Nº Antigo 109387945

ADAIR PAES GARCIA

Brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 6.705.544-7, CPF 066.131.608-49, residente e domiciliado na Rua Sete de Abril nº. 13, Centro, Tatuí, São Paulo, CEP 18.270-250, por sua advogada que a presente assina (documento anexo), nos autos da Ação de Falência em face de

S.S.A.S.P.P.

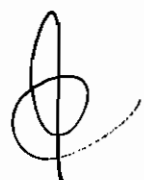
vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requer o que segue :

1.- Que, desde setembro de 2008 o requerente vem recebendo expedientes de vários advogados, os quais afirmam que o mesmo possui crédito em seu favor, em razão de sentença proferida nos autos em epígrafe.

2.- Não bastasse, em outubro de 2008, o requerente recebeu expediente assinado pelo Sr. Rubens Boccia, o qual informava o requerente que o mesmo possuía crédito no valor de R\$ 24.900,00 os quais poderão ser requeridos judicialmente em audiência ou extra-judicialmente.

3.- Em razão disso o requerente enviou resposta ao Sr. Rubens Boccia – Gerente de Patrimônio, demonstrando interesse em receber o valor

Rua Luiz Drago nº. 268 – Inocóp – Tatui - São Paulo
CEP 18.276-180 Fone 0(xx)15-259.1415
0xx15-91149158



Elisabete Moreira Branco
Advogada

10258

extrajudicialmente. O expediente, no entanto, retornou em razão como "desconhecido".

4.- O requerente tentou por diversas vezes obter informação através do telefone 0xx13-30160987, no entanto ninguém atende no mesmo.

5.- Assim, tendo sido informado o número do processo pelos advogados, e não restando outra alternativa para obtenção de informação confiável e, ainda, motivado pela idade avançada, o que dificulta a ida até Porto Alegre, o postulante requer se digne v. Exa., de determinar seja informado através de intimação ou cata de citação a existência ou não de crédito em favor.

P. Deferimento

Tatui, 13 de julho de 2009.

Elisabete Moreira Branco
OAB/SP 75.278

10259
V

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

Pelo presente instrumento de procuração **Adair Paes Garcia**, brasileira, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 6.707.544-7, SSP/SP, CPF/MF nº. 066.131.608-49, residente e domiciliado na Rua Sete de Abril nº. 13, Centro, Tatuí, São Paulo, CEP 18.18.270-250, constitui e nomeia a Dra. ELISABETE MOREIRA BRANCO, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob nos. 75.278, com Escritório Profissional na Rua Luiz Drago, 268 - Conjunto Residencial Amaro Padilha, Tatuí/SP, CEP: 18276-180, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo-se umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para tomar todas as providências judiciais em face do processo falimentar do Grupo Montepio em favor do outorgante.

Tatuí, 13 de julho de 2009.

.....
Adair Paes Garcia



001/1.05.0333899-4

Vistos.

1. Intime-se o MP, **com urgência**, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 9622 formulado pelo Sr. Toshio Luiz Targa Tadano, conforme abaixo. **Defere-se**, desde logo, **carga de todos os volumes do presente processo**.

O Sr. Toshio às fls. 9622/9623 (vol 31) relata que constituiu uma empresa denominada Petscom Ind. Com. de Alimentos Ltda, em 1998, e constituiu seu sócio o Sr. Carlos Henrique Ritter Boni, antigo diretor técnico da falida. Que vem tentando substituir este sócio por outro e a Junta Comercial do RS não tem aceitado, em razão de que o antigo sócio, ex-direito técnico da falida, estaria relacionado entre os falidos desta empresa e para retirar-se de outra, mesmo não havendo qualquer relação entre ambas, somente com prévia autorização judicial do Juízo da Falência. Alerta que sua empresa atua na área de alimentos e não tem nenhuma vinculação com a empresa falida e/ou com seus ex-sócios ou administradores.

Assim, requer a expedição de alvará judicial para liberação da exigência imposta pela Junta Comercial no sentido de possibilitar a substituição do sócio Carlos Henrique Ritter Boni pelo Sr. Humberto Luiz Rugga.

Às fls. 9624/9625 juntou a 4ª Alteração do Contrato Social da empresa Petscom, constando na cláusula Segunda a transferência de 20% das cotas (R\$ 6.000,00) que o sócio Carlos Henrique possui para o novo sócio Humberto, o qual ficaria com a administração da sociedade. Através do documento de fls. 9627/9630 a Junta Comercial indeferiu a alteração em razão de constar o bloqueio de indisponibilidade dos bens do sócio Carlos Henrique, não podendo de qualquer forma, direta e indireta, aliená-los ou onerá-los.

O síndico às fls. 9924/9931 no item (iii) concordou com a manifestação de fls. 9622 requerendo a pronta apreciação por este Juízo.

A seguir, voltem.

Em 22/07/2009



Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 336FDEACA7D7F172 Data e hora da assinatura: 23/07/2009 19:09:34 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 0011050333899400120092411927
--	---

VISTA
Faço estes autos com vista a MP

Em 27 de 07 de 20 09
O Escrivão, [Assinatura]

[Assinatura] ANAPCA EM VISTA [Assinatura]

Em 24.07.2009

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS
SEGUNDO JUIZADO
PROCESSO 1.05.0333899-4
MASSA FALIDA: Saoex S/A – Seguradora e Previdência Privada

O Ministério Público requer o urgente cumprimento do despacho judicial de fl. 10260, item 1, primeiro parágrafo, mas com a carga tão somente dos volumes do processo a partir do 27º.

Porto Alegre, aos 31 de julho de 2009,
sexta-feira.


Winfried Schlee
Promotor de Justiça

VISTA

Faço estes autos com vista a 0

Mr.
Em 04 de 07 de 2009

O Escrivão: [Signature]

10262
P

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SO

ENDEREÇO / ADF

CEP / CODE POSTAL

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
~~Exma. Sra.~~
Denise Nicoli Simões de Souza
Juíza da Vara de Órfãos e Sucessões
Av. Erasmo Braga, 115, D/119
Rio de Janeiro-RJ
2020-903

AR

Ofício 66/2009-Cart.

001/1.05.0333899-4

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT COM

Matr. 8.978.880
Carteiro RJ

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

14 JUL 2009

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

7
Tausend ein und sechs.

7
am 10.08.2007,
22. Juni.


Winfried Schöke
Präsident des Landrats



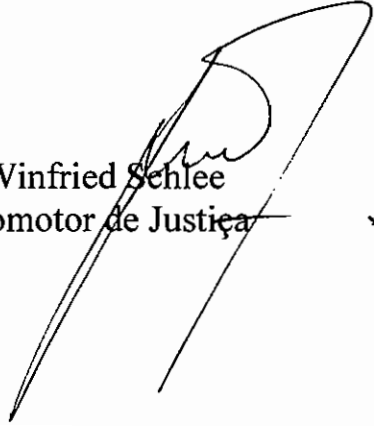
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS
SEGUNDO JUIZADO
PROCESSO 1.05.0333899-4
MASSA FALIDA: Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

O Ministério Público, ante informação do setor de contabilidade desta Promotoria de Justiça, requer nova vista destes autos, com a carga dos últimos quatro volumes, acompanhados dos autos de prestação de contas correspondentes, estes a partir do volume de número 10.

Porto Alegre, aos 10 de agosto de 2009,
segunda-feira.

Winfried Schlee
Promotor de Justiça



VISTA

Faco estes autos com vista a

JUN 10 9 PRESTAGAO 70503397-2

Em 12 de 08 de 2009

O Escrivão:

∇

Finded that some more.

7
Jul 17. 08. 2007.

74

Winfried Schwan
Professor für Jura



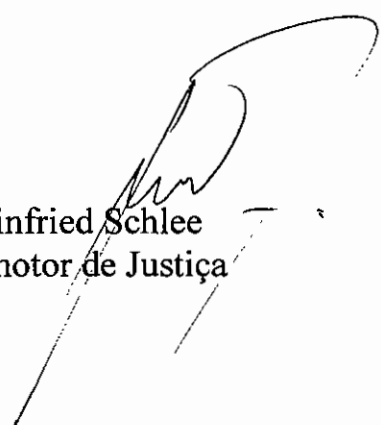
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS
SEGUNDO JUIZADO
PROCESSO 1.05.0333899-4
MASSA FALIDA: Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

Imprescindível, antes de manifestação sobre mérito de qualquer das questões em aberto nestes autos, seja resolvida a questão relativa ao extravio do 14º volume dos autos de prestação de contas desta falência.

Após, requer imediata nova vista.

Porto Alegre, aos 17 de agosto de 2009,
segunda-feira.



Winfried Schlee
Promotor de Justiça

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ilmo.Sr.
Vitzel Ferreira e Angeleli
Rua José Pinto de Almeida, nº 1963,
Centro – SP
CEP: 13416-750

ATAIRE

JF	PAIS / PAYS
----	-------------

001/1.05.0333899-4

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS

☐	SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
--------------------------	---------------------------

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO	DATE DE LIVRATION
---------------------	-------------------

28/07/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR

CARLOS N. ANGELELLI

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EMPREGADO /
ENT

Alberto Luiz Guedes
Tel. 8.880.973-0

26 JUL 2009

CDD CIDADE ALTA - ORISSA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Valença
Cartório da 1ª Vara

Comendador Araújo Leite, 166 CEP: 27600-000 - Centro - Valença - RJ e-mail: val01vara@tjrr.jus.br

10264
P

Nº do Ofício : 1078/2009/OF

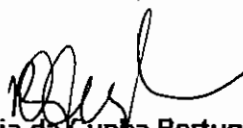
Valença, 30 de julho de 2009

Processo Nº: 2000.064.000905-0
Distribuição: 05/08/2000
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Indenizatória
Autor: ARLETE GONÇALVES DA COSTA
Réu: SAOEX - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

Prezado Senhor,

Reiterando os termos do ofício nº 467/2007/OF de 08/05/2007 e 1031/2007/OF, de 18/10/2007, solicito a V.Exª as providências necessárias no sentido de que este juízo seja comunicado do momento em que se iniciará o rateio dos créditos quirografários na falência de SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, processo nº 10503338004 no qual a autora do processo supracitado é credora..

Atenciosamente,



Raquel Gouveia da Cunha Portugal
Juiz de Direito

13 AGO 2009

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE/RS
PÇA MARECHAL DEODORO Nº 55 - 5º ANDAR - CENTRO
PORTO ALEGRE/RS - CEP 90.010-900



001/1.05.0333899-4

Vistos.

1. Aguarde-se a Juíza titular para visar os cheques.

Em 25/08/2009

Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez,
Juíza de Direito.



001/1.05.0333899-4

Vistos.

1 - Os autos da prestação de contas (10503339192) estão seguindo ao MP para parecer (sobre o visto nos cheques das despesas mensais da Massa); ✓

2 - Definida a situação acerca do suprimento do 14º volume do processo acima referido, deverão ser remetidos aqueles autos, conjuntamente com esta falência, à Contadoria para fins de cálculo dos honorários do Administrador (fl. 10.090); ✓

3 - O ofício 695/2009, fl. 10.228, endereçado à Comarca de Tupã/SP, bem como o mandado de intimação ao Falido, fl. 10.231, encontram-se na contracapa dos autos (volume 34), devendo ser encaminhados (o ofício pelo Administrador, e o mandado pelo Cartório, depois de recolhida a condução devida); ✓

4 - Acolho a substituição da profissional Helena H Fochi por Daniela L. Barcellos; ✓

5- Expeça-se novamente o alvará ao assistente técnico, como requerido na fl. 10.238, 4º parágrafo; ✓

6 - Autorizo a venda dos imóveis pertencentes à Massa, localizados na Av. D. Pedro II, 1220 - Porto Alegre, avaliação na fl. 20.241. Intime-se o Leiloeiro que atua no feito; ✓

7 - Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, pois a diligência cabe ao Administrador, devidamente munido do termo de compromisso judicial, o qual lhe outorga poderes para o levantamento referido;

8 - Assim que o Administrador informar o número da



matrícula do imóvel referido na fl. 10.221, bem como seu endereço completo, oficie-se ao RI de Cruz Alta/RS, solicitando cópia da matrícula;

9 - Diga o MP sobre o levantamento de honorários em favor de Pimentel & Rohenkohl (anuência do Administrador na fl. 10.239), bem como sobre o pedido de renovação do contrato com o contador Roberto Schimt. Sobre o valor do alvará para levantamento de seus honorários vencidos até agora, remetam-se os autos à Contadoria, devendo ser considerados seis meses do ano de 2008 (O restante será levantado após a renovação efetiva do contrato (em que pese o contador permanecer a prestar serviços à Massa);

10 - Indefiro a expedição de ofício ao DMAE pelos mesmos fundamentos exposto no item "8" acima, devendo o Administrador realizar a diligência;

11 - Expeça-se alvará de autorização ao Administrador, a fim de possibilitar o levantamento dos valores referidos na fl. 10.246 - BBV Administração e Participações S.A.

Em 26/08/2009

Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALES Nº de Série do certificado: 171223011010119E6 Data e hora da assinatura: 26/08/2009 15:39:48 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/sib3.php assinatura e digite o seguinte número verificador: 0011050333899400120092902448
--	---

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bosse
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

10270
PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas da
Comarca de Porto Alegre/RS**

Processo nº 001/1.05.0333899-4

PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS

ASSOCIADOS, pessoa jurídica inscrita no CPNJ sob n. 00581428/0001-75, com sede na Rua Florêncio Ygartua, n. 288, conj., 308, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, por seu procurador signatário, nos autos das ações falimentares acima epigrafada, vem, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

1. A Requerente, consoante certificado nestes autos, firmou com a Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada contrato de prestação de serviços jurídicos voltados à defesa e discussão, nas esferas administrativa e judicial, dos créditos tributários exigidos da contratante. Trata-se, na espécie, de trabalho voltado à redução do passivo fiscal da Massa, que alberga, sem sombra de dúvidas, valores de todo indevidos.



1

16:28 04/08/2009 00:07:44 NAO 01 00 10/08/09

2. E, Exa., acertado restou, para além dos honorários de *pró-labore* inicialmente contratados, que pela Massa Falida seriam devidos valores a título de reembolso das despesas de custas, fotocópias e deslocamentos que fossem necessárias para adoção das medidas a serem intentadas pelo escritório ora Requerente.

3. Pois bem. Os comprovantes em anexo anotam a realização de despesas, existentes e pagas, necessárias para a efetivação dos serviços contratados, montante que foi adiantado pelo escritório contratado. Os relatórios referem-se a gastos estimados e formalmente confirmados pelas partes contratantes.

Ante o exposto, requer-se a intimação do Síndico da Massa Falida para que proceda ao pagamento em nome do Requerente do reembolso das despesas que é devido em face da apresentação dos comprovantes de gastos existentes em nome da massa falida e que foram pagos adiantadamente pelo escritório contratado. Dito reembolso, monta em **R\$ 279,86**.

Pede deferimento

Porto Alegre, 03 de agosto de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB/RS 19.507

1027

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada.

Processo: 2004.71.00.025928-5

Assunto: Cópias

Data: 05/05/2009

Profissional: Tangriane Forest Santos

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento a PGFN de Caxias do Sul	
Deslocamento a Bento Gonçalves	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento a Justiça Federal	
Deslocamento ao Foro	
Deslocamento ao Tribunal de Justiça	
Deslocamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	
Outros Deslocamentos – Buscar tradução	
Protocolo Integrado	
Pedágios	
Autenticação de Fotocópias	
Cópias	1,80
Custas Processuais	
Outros – estacionamento	
Outros – Almoço	
Outros – Táxi	
TOTAL	1,80

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

PONTO DAS CAPAS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

- Rua Ramiro Barcelos, 2361 - CEP: 90035-903 - Fone: (51) 3332.1313 - 9947.2251
• TRF 4ª Região • Psicologia da U.F.R.G.S. • Porto Alegre - RS

CNPJ: 05.433.326/0001-26

Inscr. Estadual: 096/3048619

Data da Emissão: 05/05/2009

RECIBO

Nome: _____

End.: _____

Quantidade	Discriminação Das Mercadorias	Unitário	Total R\$
20	CÓPIAS	009	180
VALOR DO ICMS		TOTAL R\$	180

JMD · ARTES GRÁFICAS - FONES: 3391.1634 - 3347.1834 - 9841.7716 - 10.000 JOGOS 1X100 - 11/2008

PIMENTEL & ROHENKOHL**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.

www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS**Cliente:** Saoex S/A – Seguradora e Previdência Privada**Processo:** 20077100012205-0**Assunto:** Cópias**Data:** 16/03/2009**Profissional:** Ana Fernanda Groverman

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento TRT da 4ª Região	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento Justiça Federal	
Deslocamento Taquara	
Deslocamento Farroupilha	
Deslocamento Taquari/Santa Cruz	
Outros Deslocamentos – Buscar tradução	
Deslocamento taxi	
Cópias	4,20
Custas processuais	
Alimentação	
Despesas Administrativas	
Honorários Advocatícios	
Outros – Reunião na empresa	
Outros – Motoboy	
TOTAL	4,20

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

TOQUE FINAL

de: Rangel Com. de Materiais p/Escritório Ltda.

Rua Mostardeiro, 385 - Tel. 3395-1309 - P. Alegre - RS
Inscr. Estadual 096/2277479 - Inscr. CNPJ 94.651.320/0001-55

.....	Plastificação	R\$
.....	Encadernação	R\$
21	Cópias	R\$ 4,20
.....		R\$

Data: 16,03,09

10275

PIMENTEL & ROHENKOHL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada.

Processo: 2003.71.00.042407-3

Assunto: Reconhecimento de firma

Data: 07/05/2009

Profissional: Rafael Dutra Corrêa da Silva

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento SEFAZ/RS 12,4km x 0,50	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento Justiça Federal	
Deslocamento Taquara	
Deslocamento Farroupilha	
Deslocamento Receita Federal	
Prefeitura de Porto Alegre	
Reconhecimento de Firma	2,82
Cópias	
Estacionamento	
Alimentação	
Despesas Administrativas	
Honorários Advocatícios	
Outros – Reunião na empresa	
Outros – Motoboy	
TOTAL	2,82

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

10276

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE
7º TABELIONATO

Rua Mostardeiro, 375 - Tel.: 3346.8303



07 MAIO 2009

01	Reconhecimento.....	R\$	2.50
—	Rec. de contr. financeiro.....	R\$	
—	Trans. de Veic. Aut.	R\$	
—	Aut. Fotocópias.....	R\$	
—	Fotocópias.....	R\$	
—	Abert. e Preenc. de ficha.....	R\$	
—	Testamento.....	R\$	
—	Certidão(ões).....	R\$	
	ISSQN-Lei Municipal 501/2003	R\$	0.20
01	Selo Digital de R\$	R\$	0.20
		R\$	
	TOTAL	R\$	2.82

NOTA

Só mediante este talão se devolverá o respectivo documento.

Recebemos o valor abaixo, registrado mecanicamente, que só será válido feito em máquina do Cartório, sem emendas, rasuras ou ressalvas, contendo:

Simbolo do Cartório N.º da Operação e Data	Valor Recebido

COMPROVANTE DO CLIENTE

1027

PIMENTEL & ROHENKOHL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Massa Falida de Saoex S/A – Seguradora e Previdência Privada

Processo: 200271000073806

Assunto: Cópias

Data: 11/05/2009

Profissional: Rafael Dutra

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento TRT da 4ª Região	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento Justiça Federal	
Deslocamento Taquara	
Deslocamento Farroupilha	
Deslocamento Taquari/Santa Cruz	
Outros Deslocamentos – Buscar tradução	
Deslocamento taxi	
Estacionamento	
Cópias	4,00
Alimentação	
Despesas Administrativas	
Honorários Advocatícios	
Outros – Reunião na empresa	
Outros – Motoboy	
TOTAL	4,00

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

TOQUE FINAL

de: Rangel Com. de Materiais p/Escritório Ltda.

Rua Mostardeiro, 385 - Tel. 3395-1309 - P. Alegre - RS
Inscr. Estadual 096/2277479 - Inscr. CNPJ 94.651.320/0001-55

_____	Plastificação	R\$ _____
20	Encadernação	R\$ _____
_____	Cópias	R\$ 4,00
_____		R\$ _____

Data: 11, 05, 09

10278

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Massa Falida de SAOEX S.A Seguradora e Previdência Privada

Processo: 2004.71.00.029201-0

Assunto: Cópias

Data: 21/05/2009

Profissional: Thiago Oliveira de Medeiros

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento	
Deslocamento Rodoviária	
Reconhecimento de firma em documentos	
Deslocamento ao Foro Central	
Passagem aérea	
Deslocamento Taquara	
Deslocamento Serra	
Deslocamento Porto Alegre / Canoas	
Deslocamento	
Cópias	77,90
Autenticação de Documento	
Emolumentos de escritura	
Envelope	
Custas processuais	
Honorários advogado correspondente	
Diligências	
Outros	
TOTAL	77,90

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

www.pcopy.com.br

10279

10286

PIMENTEL & ROHENKOHL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada.

Processo: 2005.71.00.018543-9

Assunto: Cópias

Data: 08/06/2009

Profissional: Tangriane Forest Santos

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento a PGFN de Caxias do Sul	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento a Justiça Federal	
Deslocamento ao Foro	
Deslocamento ao Tribunal de Justiça	
Deslocamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	
Outros Deslocamentos – Buscar tradução	
Protocolo Integrado	
Pedágios	
Autenticação de Fotocópias	
Cópias	0,60
Custas Processuais	
Outros – estacionamento	
Outros – Almoço	
Outros – Táxi	
TOTAL	0,60

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

10281



CGC / MF N.º 00830.842/0001-70

Inscrição Municipal N.º 147.200 2-7

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DATA: 08/06/09

CLIENTE:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

TIPO	QNTD.	UNIT.	TOTAL
Cópia P&B	5	0,12	0,60
Cópia colorida			
Cópia especial			
Carimbo			/
Encadernação			
Plastificação			
TOTAL GERAL			0,60

IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO

NOME:

ASS.:

JUSTIÇA FEDERAL - ARQUIVO

Av. F. Caruso da Rocha 600 - 3º Andar - Praia de Belas - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3331.7992 - 3331.8656 - ricopy@ricopy.com.br

www.ricopy.com.br

10282

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada – Massa Falida

Processo: 2006.71.00.010982-0

Assunto: Cópias

Data: 24/03/2009

Profissional: Tangriane Forest Santos

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento SEFAZ/RS 12,4km x 0,50	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento Justiça Federal	
Deslocamento ao Foro Central	
Deslocamento ao Tribunal de Justiça	
Deslocamento a Taquari	
Outros Deslocamentos – Buscar tradução	
Protocolo Integrado	
Pedágios	
Autenticação de Fotocópias	
Cópias	21,48
Custas Processuais	
Outros - Pedágios	
Outros – Almoço	
Outros – Estacionamento	
TOTAL	21,48

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

1028



CGC/ MF N.º 00.830.842/0001-70

Inscrição Municipal N.º 147.20-2-7

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

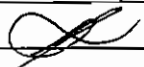
D A T A : 24 / 03 / 08

CLIENTE:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

TIPO	QNTD.	UNIT.	TOTAL
Cópia P&B	178	0,12	21,48
Cópia colorida			
Cópia especial			
Carimbo			
Encadernação			
Plastificação			
TOTAL GERAL			21,48

IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIONOME: 
ASS. :**JUSTIÇA FEDERAL - TÉRREO**

Rua Otávio F. Caruso da Rocha 600 - Térreo - Praia de Belas - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3331.7992 - 3331.8656 - ricopy@ricopy.com.br

www.ricopy.com.br

10284

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada

Processo: 2004.71.00.025684-3

Assunto: Acompanhamento Processual

Data: 25/03/2009

Profissional: Thiago Oliveira de Medeiros

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento SEFAZ/RS 12,4km x 0,50	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento Justiça Federal	
Deslocamento Taquara	
Deslocamento Farroupilha	
Deslocamento Taquari/Santa Cruz	
Deslocamento JF	
Deslocamento taxi	
Estacionamento	
Custas Processuais	
Cópias	0,45
Despesas Administrativas	
Honorários Advocatícios	
Outros – Reunião na empresa	
Outros – Motoboy	
TOTAL	0,45

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

PONTO DAS CAPAS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

• Rua Ramiro Barcelos, 2361 - CEP: 90035-903 - Fone: (51) 3332.1313 - 9947.2251

• TRF 4ª Região • Psicologia da U.F.R.G.S. • Porto Alegre - RS

CNPJ: 05.433.326/0001-26

Inscr. Estadual: 096/3048619

Data da Emissão: 25 / 03 / 2009

RECIBO

Nome:

End.:

Quantidade	Discriminação Das Mercadorias	Unitário	Total R\$
5	COPIAS	0,09	0,45
VALOR DO ICMS		TOTAL R\$	0,45

JMD - ARTES GRÁFICAS - FONES: 3391.1634 - 3347.1634 - 9841.7716 - 10.000 JOGOS 1X100 - 11/2008

10286

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada.

Processo: 2006.71.00.002338-9

Assunto: Cópia

Data: 07/04/2009

Profissional: Tangriane Forest Santos

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento SEFAZ/RS	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento Justiça Federal	
Deslocamento ao Foro Central	
Deslocamento ao Tribunal de Justiça	
Deslocamento ao Foro de Taquara	
Outros Deslocamentos – Buscar tradução	
Protocolo Integrado	
Pedágios	
Autenticação de Fotocópias	
Cópias	2,61
Custas Processuais	
Outros - estacionamento	
Outros – Almoço	
Outros – Táxi	
TOTAL	2,61

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

PONTO DAS CAPAS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

• Rua Ramiro Barcelos, 2361 - CEP: 90035-903 - Fone: (51) 3332.1313 - 9947.2251

• TRF 4ª Região • Psicologia da U.F.R.G.S.

- *Porto Alegre - RS*

CNPJ: 05.433.326/0001-26

Inscr. Estadual: 096/3048619

Data da Emissão: 07/04/2009

RECIBO

Nome:

End.:

Quantidade	Discriminação Das Mercadorias	Unitário	Total R\$
29	CÓPIAS		2.61
VALOR DO ICMS		TOTAL R\$	2.61

JMD - ARTES GRÁFICAS - FONES: 3391.1634 - 3347.1634 - 9841.7716 - 10.000 JOGOS 1X100 - 11/2008

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj. 308 -(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre.
 www.pimenteladvogados.com.br

RELATÓRIO DE DESPESAS

Cliente: Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

Processo: 20041000256843

Assunto: Interposição de Recurso Especial

Data: 08/04/2009

Profissional: Laura Ely de Carvalho

Providências	Valor (R\$)
Deslocamento TRT da 4ª Região	
Deslocamento Junta Comercial	
Cartório de Títulos, Registro de Imóveis	
Deslocamento Tribunal Regional Federal	
Deslocamento Justiça Federal	
Deslocamento Taquara	
Deslocamento Farroupilha	
Deslocamento Taquari/Santa Cruz	
Outros Deslocamentos – Buscar tradução	
Deslocamento taxi	
Estacionamento	
Cópias	
Alimentação	
Despesas Administrativas	
Honorários Advocatícios	
Outros – Reunião na empresa	
Outros – custas processuais	R\$ 164,00
TOTAL	R\$ 164,00

Providências sem despesas extras	
Protocolo	
Devolução de autos	
Carga	
Intimação	
Acompanhamentos	
Outros:	

3<--

10289

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10820-0
	Número de Referência	200471000256843
	Competência	04/2009
	Vencimento	09/04/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVID	CNPJ ou CPF do Contribuinte	92.790.674/0001-55
Nome da Unidade Favorecida: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	UG / Gestão	040001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	64,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN89145FA8B442997123282CECFB072C6]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	64,00

89980000000-5 64000001010-0 95523161082-8 00004020736-6



08/04/2009 - BANCO DO BRASIL - 1:13:10
325615329 0102

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRAS

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
 Codiso de Barras 89980000000-5 64000001010-0
 95523161082-8 00004020736-6
 Data do pagamento 08/04/2009
 HRO de Referencia 09/04/2009
 Competencia MM/AAAA 04/2009
 Data de Vencimento 09/04/2009
 CNPJ 92790674/0001-55
 Valor Principal 64,00
 Valor Total 64,00
 NR.AUTENTICACAO E.561.5B.E00.D32.412

8X

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	200471000256843
	Competência	04/2009
	Vencimento	09/04/2005
Nome do Contribuinte / Recolhedor: MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVID	CNPJ ou CPF do Contribuinte	00.581.428/0001-75
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	100,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN282389F597D5799E2B10ABB2173A61B2]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	100,00

89930000001-4 00000001010-3 95523161883-7 20004122550-6



08/04/2009 - BANCO DO BRASIL - 11:38:34
325615329 0101

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====
 Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
 Codigo de Barras 89930000001-4 00000001010-3
 95523161883-7 20004122550-6
 08/04/2009
 200471000256843
 04/2009
 09/04/2009
 00581428/0001-75
 100,00
 100,00
 =====
 Valor Principal
 Valor Total
 HR.AUTENTICACAO E.49A.4E1.A01.35C.62E

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Derse Galvan Boessio
Ângelo Benzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Múciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octávio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

10291
PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO
ALEGRE/RS**

15:03 19/08/2009 07:26:28 PROTOCOLO PG RS 9

Processo nº 001/1.05.0333899-4

PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, atual denominação de **PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita no CPNJ sob n. 00581428/0001-75, com sede na Rua Florêncio Ygartua, n. 288, conj., 308, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

1. A Requerente, consoante certificado nestes autos, firmou com a Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada contrato de

10292

prestação de serviços jurídicos voltados à defesa e discussão, nas esferas administrativa e judicial, dos créditos tributários exigidos da contratante. Trata-se de trabalho voltado à redução do passivo fiscal da Massa, que alberga, sem sombra de dúvidas, valores de todo indevidos.

2. Na espécie, foi contratado, para além dos honorários de *pró-labore*, que são devidos pela Massa falida, valores a título de êxito com base no ganho econômico obtido com as medidas a serem intentadas pelo ora Requerente.

3. Pois bem. A certidão em anexo em anexo (doc. 01), de lavra do Diretor da Secretaria da Primeira Turma, anota o trânsito em julgado da decisão de procedência dos embargos do devedor n. 2006.71.00.002338-9 (doc. 02), e que determinou a extinção da execução fiscal n. 2005.71.00.027003-0.

4. Conforme discriminativo do débito executado (doc. 03), verifica-se, em valores atualizados, que a referida decisão importou no ganho financeiro para a Massa Falida no total R\$ 195.647,62 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

5. Ainda, na execução fiscal em comento, já foi requerido o cancelamento da inscrição de dívida ativa (doc. 04).

Isto posto, requer-se seja intimado o Síndico da Massa Falida para que proceda ao pagamento em nome do Requerente dos honorários de êxito que são devidos em face do trânsito em julgado da decisão acima referida, que importou para a Massa um ganho econômico de R\$ 195.647,62. Ditos

1

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvras
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

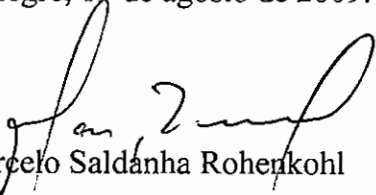
PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

10293

honorários, calculados no montante de 8%, montam em **R\$ 15.651,81 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)**, conforme planilha de cálculos anexo (doc. 05).

Pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2009.


p.p. Marcelo Saldanha Rohenkohl
OAB/RS 48.824

10294

DOCUMENTO 01

- Certidão de trânsito em julgado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

10295
TRF - 4ª R.

Fl. _____

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 147 foi incluído no Boletim Nº **257/2009**, desta Secretaria, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região do dia 19/05/2009, e considerado publicado no dia **20/05/2009** (artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006).

Porto Alegre, 09/06/2009.

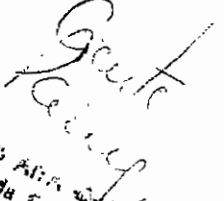

Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÃO DE CARGA

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram retirados em carga pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na pessoa de seu representante legal, para intimação do acórdão de fls. e dos atos processuais praticados. Dou fé.

Porto Alegre, 09/06/2009.


Secretaria da Primeira Turma

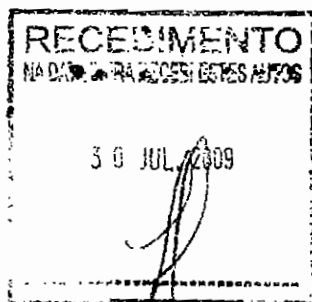

PAULO ALAN LOPES
Procurador da Fazenda Nacional
Mestre em Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso ao acórdão retro, pelo que faço baixar estes autos à VARA DE ORIGEM. DOU FÉ.

Porto Alegre, 10/07/2009.

p/Diretor da Secretaria da Primeira Turma



CERTIFICO que estes autos foram carregados pelo (a) Advogado Imaniriane Forest Santos, OAB/RS 72.953, com guia nº 09/0061675. Em 04/8/2009.
p/Diretor da Secretaria: _____

CERTIFICO a devolução destes autos, conforme assinalado: com petição que segue / sem petição / com embargos. Em / /20 .
p/Diretor da Secretaria: _____

DOCUMENTO 02

- Sentença
- Acórdão da apelação cível
- Acórdão dos embargos de declaração



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E
PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

I - Relatório

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ajuizou a execução fiscal nº 2005.71.00.027003-0 em face de **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** cobrando COFINS (parcelas vencidas em 15/02/2000, 15/03/2000 e na data de 14/04/2000).

Realizada a citação e garantido o juízo, a executada opôs estes embargos. Argüiu, inicialmente, a nulidade da CDA e a prescrição. Sustentou que as multas não podem ser cobradas da massa falida, que não responde, ainda, pelos juros de mora. Insurgiu-se contra a exigência do encargo do DL 1025/69. Aduziu ser inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela L. 9.718/98. Sustentou, também, a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, discorrendo sobre tal aspecto. Pediu a procedência dos embargos e juntou documentos às fls. 30/50.

Intimada, a embargada impugnou. De início, apontou a inépcia da vestibular, acrescentando que a embargante não demonstrou a

10298



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

existência de excesso de execução causado pela base de cálculo utilizada. Defendeu correção do título executivo e sustentou não ter ocorrido a prescrição. Argumentou ser devida a multa, expondo que a legislação impõe a cobrança do encargo legal. Asseverou que a lei de falências não tem influência sobre a imposição de juros de mora contra a massa falida. Com relação ao PIS, afirmou que a Lei n. 9.718/98 está de acordo aos princípios constitucionais vigentes. Por fim, pugnou pela manutenção da Taxa SELIC, e pediu a procedência dos embargos.

Intimadas as partes, a autora manifestou-se sobre a impugnação e disse ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 83/84).

Com a manifestação da embargada (fl. 87/88), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Das prejudiciais

Questionou a embargada a regularidade da petição inicial, pois não a embargante não teria cumprido as exigências do CPC, artigos 282, IV, e 283, e da L. 6.830/80, art. 16, § 2º.

Contudo, observo que a embargante discorreu sobre matérias de direito, o que lhe possibilitaria a apresentação da vestibular desacompanhada de outros documentos. Nada obstante, a autora instruiu a inicial com instrumento de mandato, cópia do processo administrativo e certidão de nomeação do síndico.

De outro lado, a pretensão da embargante está bem posta na inicial, que traz o pedido pela procedência dos embargos a partir dos argumentos expostos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

Posto isso, consigno que a solução destes embargos está centrada na abordagem das alegações da embargante sobre a base de cálculo do tributo cobrado. Assim, imediatamente passo à análise do PIS, e para tanto afasto as demais questões preliminares ventiladas à inicial.

Do PIS

A lei complementar 07/70 criou o Programa de Integração Social – PIS objetivando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Instituído um Fundo de Participação, o legislador criou no art. 3º da aludida lei complementar contribuições distintas, uma, representativa de valores apurados mediante dedução do imposto de renda devido (chamado PIS-REPIQUE), e, outra, derivada de recursos próprios da empresa, incidente sobre seu faturamento – PIS-SEMESTRAL ou PIS-FATURAMENTO:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (...)”

O art. 6º da LC 7/70 traz o modo de cálculo do tributo incidente sobre o faturamento:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Posteriormente à EC 8/77, que retirou o caráter tributário da contribuição em comento, pretendeu o Chefe do Executivo alterar substancialmente a sistemática de cálculo daquela através dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais dispuseram que as contribuições mensais, com recursos próprios, para o PIS, passariam a ser calculadas sobre a receita operacional bruta das pessoas jurídicas de direito privado.

Tais diplomas, no entanto, tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 148.574 (Relator: Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 04-03-94). Comunicado o Senado Federal, nos termos da CF, art. 52, X, foi editada a Resolução 49/95, a qual suspendeu a execução dos diplomas em questão.

O tema rendeu ensejo, inclusive, à edição da Súmula n.º 28 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.*"

Visto isso, com a inauguração da nova ordem constitucional, a contribuição em exame foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Carta de 1988, alterando a destinação dos respectivos recursos. Assim, reconhecidamente inválidos os decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 em virtude de conterem inconstitucionalidade formal, e recepcionadas as fontes de custeio do PIS pela Constituição da República, tem-se que permaneceram intocadas as leis complementares 7/70 e 17/73. Neste sentido o RE 169091/RJ (Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, STF, DJ 04-08-95).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

Postas essas observações, friso que, tendo em conta a previsão das bases imponíveis da contribuição para o PIS no texto constitucional, não se exige lei complementar para tratar daquelas (§ 4º do art. 195 da CF/88), de modo que as leis complementares 7/70 e 17/73 foram recepcionadas pela Constituição de 1988 como sendo leis materialmente ordinárias.

Dentre os diplomas que trouxeram modificações ao regime jurídico do PIS destaca-se a medida provisória 1.212/95 (convertida, por fim, na L. 9.715/98) que alterou, validamente¹, a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, passando a base de cálculo do PIS a corresponder ao faturamento, assim entendido como receita bruta, referente ao mês do fato gerador.

Sobreveio, no entanto, a L. 9.718, publicada em 28 de novembro de 1998, a qual determinou a incidência do PIS sobre o faturamento, qualificando este como a receita bruta da pessoa jurídica:

"Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)."

Contudo, somente em 16 de dezembro de 1998 foi modificado o art. 195, I, da Constituição, pela EC 20, passando, então, a existir a previsão da incidência de contribuição destinada à seguridade social, incidente sobre a receita ou o faturamento (CF, art. 195, I, 'b').

¹ ADI 1417/DF, Relator: Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 23-03-01.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

A respeito desse tema e abordando alegações semelhantes à posta na inicial destes embargos, sempre decidi pela constitucionalidade da alteração da sistemática de cálculo da COFINS e do PIS, prestigiando, assim, a presunção de constitucionalidade das leis, mormente em função de inexistir um juízo mais seguro a respeito por parte do Supremo Tribunal Federal. Tal conclusão vinha escorada na seguinte decisão do Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO.

1. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, já dispunha sobre a incidência do COFINS sobre o faturamento, deixando a cargo do legislador ordinário a providência de conceituar o que seja este, o que foi feito através da Lei Complementar nº 70/91, com conteúdo, no ponto, de lei ordinária. O conceito de faturamento adotado pelo STF foi sempre buscado na norma infracionstitucional e assimilado ao de receita bruta. Não há sustento, pois, para a afirmativa de que a Lei nº 9.718/98, precedida da MP nº 1.724/98, somente tenha alcançado lastro constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. A Lei nº 9.718/98 veio a alargar o conceito de faturamento, Sem criar nova fonte de custeio, mas redimensionando a base de cálculo da contribuição, que desde sempre incidira sobre o mesmo fato imponible - faturamento.

4. Não é caso de invocar-se o art. 110 do CTN porque não se trata de alterar a definição de institutos de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas para conceituar base de cálculo de contribuição social.

5. A inconstitucionalidade da norma em tela só poderia ser reconhecida se a mesma tivesse ampliado a base de cálculo de molde a fazê-la desbordar de qualquer conceituação de faturamento. In casu, estabeleceu-a de forma diversa do direito privado, mas, ainda assim, dentro de uma de suas formas possíveis, em face da realidade econômica.

(...)”²

² Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.04.01.080274-1/Sc, Relator: Juiz Elcio Pinheiro de Castro, Rel.p/ Acórdão: Juíza Virginia Scheibe, DJ2 nº 104 , 31.05.2000, p. 673.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

Contudo, o panorama sobre a questão mudou recentemente, como de conhecimento já notório. O STF, ao julgar os RREE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta não estava autorizada pela redação primitiva do art. 195, I, da Constituição. Tal julgamento – mais do que encerrar os processos levados à Corte – representa decisão final e definitiva sobre a inconstitucionalidade da norma em foco, de tal sorte que se impõe sua fiel observância.

Por esclarecedor, transcrevo a ementa do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Diário da Justiça de 15/08/2006:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2006.71.00.002338-9
SENTENÇA N. 42/2006-A-F

atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

Os presentes embargos exigem, então, o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha o executivo apenso, já que nela está inscrito crédito tributário lançado com base em diploma inconstitucional.

Consigno, por fim, restar prejudicada a análise das demais matérias vertidas à inicial.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS pela L. 9.718/98, art. 3º, § 1º, **julgo procedentes** estes embargos, extinguindo a execução fiscal apensa, por nula a certidão de dívida ativa que lhe dá lastro.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados pelo IPCA-E, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Espécie sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2006.

TIAGO SCHERER
Juiz Federal Substituto

RELATOR : Juiz MARCELO DE NARDI
APELANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA
: massa falida
ADVOGADO : Angelo Bonzanini Bossle e outros
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO
: ALEGRE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. MULTA E JUROS. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS.

1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e nos incs. II e III do § 5º do art. 2º da L 6.830/1980.

2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência (Súmula 565 do STF).

3. Contra massa falida não correm juros quando o ativo não bastar para o pagamento do principal (art. 26 do DI 7.661/1945). Os juros vencidos até a data da decretação da falência são devidos pela massa falida, excluídos, do crédito a ser cobrado da massa, os juros incidentes após a data da quebra, ressalvada a possibilidade dessa cobrança caso haja sobras após a realização do ativo.

4. O prazo para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.

5. Nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.

6. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da massa falida de SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de março de 2009.

Juiz Federal MARCELO DE NARDI
Relator

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125
Nº de Série do Certificado: 443549D4
Data e Hora: 26/03/2009 13:47:08

10306

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.00.002338-9/RS

RELATOR : Juiz MARCELO DE NARDI
APELANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA massa falida
ADVOGADO : Angelo Bonzanini Bossle e outros
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de apelações contra sentença que, reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS pelo § 1º do art. 3º da L 9.718/1998, julgou procedentes os embargos pela nulidade da CDA, extinguindo a execução fiscal. Condenou a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais).

A massa falida de SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada requer a majoração da verba honorária.

A União alega que a legislação tida por inconstitucional não serviu de fundamentação legal ao lançamento efetuado.

Com contrarrazões da empresa, vieram os autos a este Tribunal.

VOTO

Base de cálculo da contribuição para o PIS. Analisando a CDA que instrui a inicial, verifica-se que a legislação arguida (§ 1º do art. 3º da L 9.718/1998) não serviu de embasamento à cobrança do débito, tendo sido utilizado somente o diploma legal anterior que regia a matéria (LC 7/70).

De qualquer modo, como o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue, cabia à embargante apontar de que forma o tributo estaria sendo cobrado de acordo com base de cálculo indevida, o que seria perfeitamente possível, na medida em que todos os dados estão ao seu alcance e certamente foram utilizados para o preenchimento da declaração. Como não foram trazidos aos autos os documentos pertinentes, seria impossível a análise da hipotética pretensão.

Assiste razão à União nesse ponto.

Por força do § 2º do art. 515 do CPC, passo ao exame das demais questões suscitadas no processo.

Requisitos da CDA. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida. Possui, pois, todos os requisitos exigidos pelos art. 202 do CTN e pelo § 5º do art. 2º da L 6.830/1980.

10307

Multa e juros. A embargante é massa falida. Nessa hipótese, a multa fiscal não é devida, já - que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, do DI 7661/1945, cuja aplicação aos créditos tributários está pacificada nos tribunais superiores. Essa é a orientação do STF, nas Súmulas 192 e 565:

Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.

Segundo regra do art. 26 do DI 7.661/1945 - Lei de Falências - contra massa falida não correm juros quando o ativo não bastar para o pagamento do principal.

Os juros vencidos até a data da decretação da falência são devidos pela massa falida. Devem ser excluídos, do crédito a ser cobrado da massa, os juros incidentes após a data da quebra. No entanto, ressalva-se a possibilidade dessa cobrança caso haja sobras após a realização do ativo.

Taxa SELIC. A utilização da SELIC nos débitos tributários está autorizada pela L 9.250/1995.

Não colhe provimento a alegação de que essa taxa afronta o § 3º do art. 192 da CF 1988, vigente antes da EC 40/2003. O Supremo Tribunal Federal já declarou que esse dispositivo era carente de regulamentação para ter eficácia. O dispositivo, ademais, era dirigido ao mercado financeiro não aos débitos fiscais.

É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a taxa de juros, no âmbito das relações tributárias, pode estar prevista em ato normativo secundário (Resoluções do COPOM), desde que esta tenha autorização legal para tal. Não há ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária.

A taxa SELIC não padece que mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Prescrição. O crédito tributário cobrado diz respeito a contribuições para o PIS, com vencimentos entre 15/2/2000 e 14/4/2000, constituídos através da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte.

Na hipótese de crédito tributário constituído pela entrega da declaração do contribuinte, o prazo que o Fisco dispõe para homologação do lançamento, previsto no § 4º do art. 150 do CTN, não se agrega ao prazo de cinco anos que ele dispõe para cobrar o valor devido. O Ministro Teori Zavascki expôs os fundamentos dessa orientação no julgamento do REsp 542975/SC, DJ de 03.04.2006, p. 229.

Assim, o prazo prescricional é de cinco anos, a teor do art. 174 do CTN, interrompendo-se pelo despacho que ordenar a citação (inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005).

Embora inexista nos autos elementos a indicar a data da entrega da DCTF, certo é que esta se deu em momento anterior às datas de vencimento.

O despacho ordenando a citação foi exarado em 12/9/2005, após escoado o prazo prescricional de cinco anos.

Honorários advocatícios. O valor executado, em maio 2005, correspondia a R\$ 154.651,28 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre este valor, conforme posicionamento consolidado nesta Turma, bem como nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Pelo exposto, ***dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial*** para refutar a alegação de nulidade da CDA, mantendo a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal por outro fundamento e ***dou provimento à apelação da massa falida de SAOEX S/A Seguradora e Previdência***

Privada para fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

10308

Juiz Federal MARCELO DE NARDI
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125

Nº de Série do Certificado: 443549D4

Data e Hora: 26/03/2009 13:47:11

10304
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº-2006.71.00.002338-9/RS

D.E.

Publicado em 20/05/2009

RELATOR : Juiz MARCELO DE NARDI
EMBARGANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA
massa falida
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ESCLARECIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado, esse valor deve ser corrigido monetariamente. A atualização deve ser efetuada pelos índices adotados para corrigir os créditos tributários, da mesma forma que seria feita se o débito ainda fosse exigível.

2. Inexistência de contradição no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de maio de 2009.

Juiz Federal MARCELO DE NARDI
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125

Nº de Série do Certificado: 443549D4

Data e Hora: 13/05/2009 15:07:24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº
2006.71.00.002338-9/RS

RELATOR : Juiz MARCELO DE NARDI
EMBARGANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA massa falida
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

RELATÓRIO

Massa Falida de SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada opõe embargos de declaração contra acórdão desta Turma, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. MULTA E JUROS. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS.

- 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e nos incs. II e III do § 5º do art. 2º da L 6.830/1980.*
- 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência (Súmula 565 do STF).*
- 3. Contra massa falida não correm juros quando o ativo não bastar para o pagamento do principal (art. 26 do DI 7.661/1945). Os juros vencidos até a data da decretação da falência são devidos pela massa falida, excluídos, do crédito a ser cobrado da massa, os juros incidentes após a data da quebra, ressalvada a possibilidade dessa cobrança caso haja sobras após a realização do ativo.*
- 4. O prazo para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.*
- 5. Nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.*
- 6. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório.*
- 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado."*

A embargante alega existir obscuridade no tocante aos honorários advocatícios, pois "*não ficou claro se os 10% fixados são sobre o valor executado ou se sobre o valor fixo de R\$ 154.651,28*". Alega, ainda, haver contradição "*interna na própria parte dispositiva do Acórdão*".

VOTO

Obscuridade. A petição inicial da execução fiscal foi confeccionada em 16mai2005. À causa, na execução, foi atribuído o valor de R\$ 154.651,28, que correspondia, naquela data, ao valor exequendo.

Constou no voto condutor do acórdão:

O valor executado, em maio2005, correspondia a R\$ 154.651,28 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre este valor, conforme posicionamento consolidado nesta Turma, bem como nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Cumpre esclarecer que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor executado. Esse valor deve ser corrigido monetariamente para fins de cálculo dos honorários advocatícios. A atualização deve ser efetuada pelos índices adotados para corrigir os créditos tributários, da mesma forma que seria feita se o débito ainda fosse exigível.

Na realidade, a indicação, no voto condutor, do valor da execução na data em que a inicial foi confeccionada (R\$ 154.651,28), tem a finalidade de informar aos demais integrantes do colegiado qual o proveito econômico obtido pela parte nos embargos à execução fiscal, de modo que estes tenham noção, se não exata, pelo menos aproximada do montante de honorários que estão concedendo. Assim, eles dispõem de elementos para formular juízo de valor e, eventualmente, divergir do relator.

Frise-se, a base de cálculo dos honorários não é o valor fixo de R\$ 154.651,28.

Contradição. O magistrado de origem reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da L 9.718/1998 e decretou a nulidade da certidão de dívida ativa, julgando procedentes os embargos à

execução fiscal.

10311

A União apelou, argumentando que "o lançamento não está fulcrado no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98". Formulou o seguinte pedido:

"Ante os argumentos acima expostos, a União requer a Vossas Excelências seja conhecido e provido o presente apelo, para que seja anulada a r. sentença a quo e determinado o retorno dos autos para novo julgamento, a fim de que seja examinada a lide em sua integralidade."

Esta Turma reconheceu que o § 1º do art. 3º da L 9.718/1998 não está apontado como fundamento legal da dívida.

Quanto a esse aspecto, portanto, reconheceu que a União tinha razão.

No entanto, ao invés de determinar o retorno dos autos à origem, passou ao exame das demais questões suscitadas nos embargos, com base no § 2º do art. 515 do CPC.

Por reconhecer consumada a prescrição, manteve a procedência dos embargos por outro fundamento. Daí porque deu parcial provimento à apelação da União.

Não há contradição alguma.

Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração para esclarecer os fundamentos do acórdão no tocante aos honorários advocatícios.

Juiz Federal MARCELO DE NARDI
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125

Nº de Série do Certificado: 443549D4

Data e Hora: 13/05/2009 15:07:27

DOCUMENTO 03

- Extrato atualizado da certidão de dívida ativa.

Informações referentes ao DARF integral

Período de Apuração: 31/08/2009
Número do CPF/CNPJ (CGC): 92790674/0001-55
Nome: SAOEX S A SEG E PREVIDENCIA
PRIVADA MASSA
Código da Receita: 0810
Nome da Receita: DIV.ATIVA-PIS
Número da Referência: 00 7 03 006112-94
Data de Vencimento: 31/08/2009
Valor do Principal: 61.823,41
Valor da Multa: 12.364,67
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69: 121.459,54
Valor Total: 195.647,62

Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

DOCUMENTO 04

- Petição requerendo cancelamento da inscrição.

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Larrago Grovermann
Fangriane Ferest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Elly de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Cinquebo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

10315

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE/RS**

JF 4ª Região/Protocolo Único



09/1294051
18/08/2009 14:49
PETIÇÃO

SAOEX S/A SEGURADORA E
PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA
RSPOACAP
01a VF DE EXEC.FISCAIS DE
PORTO ALEGRE (GR)

2005.71.00.027003-0



Acompanha Processo

**MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E
PREVIDÊNCIA PRIVADA**, já qualificada, nos autos da **execução fiscal** que,
sob n. **2005.71.00.027003-0**, lhe promove a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**,
vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de Vossa
Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

1. Consoante decisão transitada em julgado nos embargos à
execução fiscal, a presente execução foi extinta por estar prescrito o crédito
tributário executado.

2. Nesse sentido, deverá ser cancelada a Certidão de Dívida
Ativa nº 00 7 03 006112-94 que ensejou esta execução, pois a Exequente, embora

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessle
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ily de Carvalho
Juliana Pévoas
Lucas Márcio Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octávio Giacchino da Rosa
Luana Guier Vieira Scheid
Acadêmicos

10316

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

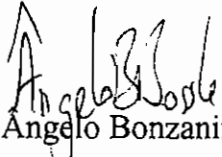
já intimada da decisão, ainda não efetuou o cancelamento da referida inscrição da sua base de dados, conforme informação obtida no site da PGFN em anexo.

Isto posto, requer a Executada que Vossa Excelência intime a União Federal para que efetue o cancelamento da inscrição nº 00 7 03 006112-94.

Por fim, requer a juntada do substabelecimento anexo e que todas as intimações na imprensa oficial sejam feitas exclusivamente em nome do advogado, **Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19.507**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2009.


p.p. Angelo Bonzanini Bossle
OAB/RS 58.300

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Martins Galvão da Silva
Leura Ely de Carvalho
Juliana Pérovas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giaccho da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

10317

Pimentel & Rohenkohl
Advogados Associados
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

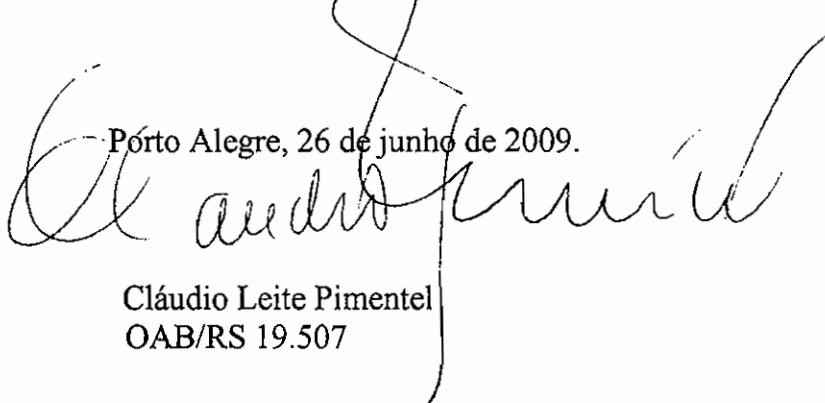
SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 2005.71.00.027003-0

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **ÂNGELO BONZANINI BOSSLE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 58.300, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, n.º 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, os poderes que foram conferidos por

MARTA LADIA DE SOUZA SA. SECRETARIA E PROVIDÊNCIA PIVAM.

Porto Alegre, 26 de junho de 2009.


Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

EMIÇÃO DE DARF - CONSULTAR DARF

10318

Informações referentes ao DARF integral

Período de Apuração: 31/08/2009
Número do CPF/CNPJ (CGC): 92790674/0001-55
Nome: SAOEX S A SEG E PREVIDENCIA
PRIVADA MASSA
Código da Receita: 0810
Nome da Receita: DIV.ATIVA-PIS
Número da Referência: 00 7 03 006112-94
Data de Vencimento: 31/08/2009
Valor do Principal: 61.823,41
Valor da Multa: 12.364,67
Valor dos Juros e/ou Encargo
DL-1025/69: 121.459,54
Valor Total: 195.647,62

Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à
verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

DOCUMENTO 05

- Memorial de cálculo

10321

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo	: 2006.71.00.002338-9	Página 1 / 1
Credor	: Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados	
Devedor	: União Federal (Fazenda Nacional)	Atualizado para 18.08.09
Correção Monetária : Não Aplicar		
Honorários : 8% Principal (atualizado)		
Multa : Não há incidência		

Principal						
Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
18.08.09	R\$	195.647,62	Valor atualizado do ganho econômico da Massa	1,0000000	195.647,62	195.647,62
A Transportar:		195.647,62			195.647,62	195.647,62

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	195.647,62
Honorários de êxito (8%)	15.651,81
Total Geral	R\$ 211.299,43

Porto Alegre, 18 de agosto de 2009

VISTA
Faço estes autos com vista a 01 NP

Em 28 de 08 de 2009

O Escrivão: [Signature]

7
Finalizada em uma linha.

✓ em 31.08.2009,
2ª. vez.

[Signature]
[Illegible text]



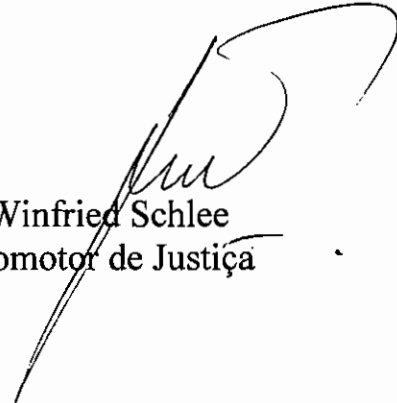
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS
SEGUNDO JUIZADO
PROCESSO 1.05.0333899-4
MASSA FALIDA: Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

O Ministério Público, quanto aos honorários pretendidos pelo Escritório de Advocacia Pimentel e Rohenkohl, requerimento à fl. 10165 e manifestação do síndico da massa falida às fls. 10238, 3º parágrafo, e 10239, 2º e 3º parágrafos, requer, antes de manifestação de mérito, a carga do volume do processo em que consta o contrato de prestação de serviços assinado pela massa falida com tal escritório, bem como dos volumes subsequentes, para que reste possível exame dos valores pelo Setor de Contabilidade da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas.

Renova-se que essencial, para exame de questões que envolvam valores, a solução relativa ao 14º volume dos autos de prestação de contas, algo até agora sem solução.

Porto Alegre, aos 31 de agosto de 2009,
segunda-feira.


Winfried Schlee
Promotor de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Duque de Caxias

Cartório da 3ª Vara Cível

Rua General Dionísio, 784 Sala 203 - ACEP: 25075-095 - Centro - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3861-9100 e-mail: dox03vciv@tjrijus.br

Nº do Ofício : 1307/2009/OF

Duque de Caxias, 23 de julho de 2009

Processo Nº: 2008.021.008386-9

Distribuição: 22/02/2008

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Inventário e Partilha

Autor: VERA LUCIA AQUINO DE ABREU

Autor: LUCIA REGINA DA SILVA AQUINO

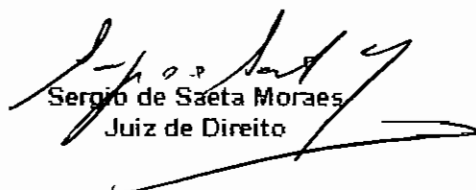
Falecido: MANOEL ALVES DE AQUINO

Falecido: JURACY DA SILVA AQUINO

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja transferido o valor depositado em 25/11/2003, através da guia nº 30015442, referente aos autos do processo nº 001/1.05.033389-4, correspondente ao valor de R\$ 24.779,88 (Vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com as devidas correções, para conta deste juízo, com o fito de objetivar o pagamento na proporção de 50% a cada uma das herdeiras.

Atenciosamente,


Sérgio de Saeta Moraes
Juiz de Direito

FALENCIAS E CONCORDATAS

FEITO EM

19 AGO 2009

O Escrivão

AO EXMO SR DR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS
Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90110-160

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Institucional Processos Jurisprudência Legislação Serviços Notícias Lidi

Handwritten: 10323

Processos > Acompanhamento Processual

1ª Instância de 1º Grau

Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Versão para impressão

Processo Cível

Número: 001/1.05.0333899-4

Processo Principal:

N. Antigo: 109387945

Processos Reunidos: V

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Autofalência

Segredo de Justiça:

Comarca:

Porto Alegre

Órgão Julgador:

Vara de Falências e Concordatas 2/1

Data da Propositura:

05/03/2002

Local dos Autos:

CONCLUSÃO AO JUIZ

Situação do Processo:

CONCLUSO

Volume(s):

Quantidade de folhas:

Partes:

Ver todas as partes

Nome:

Designação:

SAOEX S A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

RÉ

Advogado:

CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES

Últimas Movimentações:

Ver todas as movimentações

20/02/2008	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
20/02/2008	DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) - Petição
20/02/2008	DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) - Petição
20/02/2008	CUMPRIR DESPACHO
21/02/2008	CONCLUSÃO AO JUIZ

Ver Notas de Expediente

Ver Audiências

Ver Termos de Audiência

Ver Praças e Leilões

Ver Sentença

Ver Outras Informações

Ver Dados do 2º Grau

Ver Mandados Oficiais

Ver Depósitos Judiciais 1º grau

Atualização: 21/02/2008
Consulta: 21/02/2008

Hora da consulta: 14:48:17

Versão para impressão

[← página anterior](#) [↑ topo desta página](#)

Copyright © 2006 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática  Este site possui recursos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

Número: 001/1.05.0333899-4
N. Antigo: 109387945

Processo Principal:
Processos Reunidos:

CONCORDATAS

Segredo de Justiça: Não

Porto Alegre
Vara de Falências e Concordatas 2/1
05/03/2002
CONCLUSÃO AO JUIZ
CONCLUSO

Designação:

CURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

RÉ

RODRIGUES

Atas:

008 - AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
008 - DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) - Petição
008 - DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) - Petição
008 - CUMPRIR DESPACHO
008 - CONCLUSÃO AO JUIZ

Audência

Data: 21/02/2008

Data: 22/02/2008

Hora da consulta: 11:05:15

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

MESSAGE

<<Encontra-se disponível o fundo de reserva constituído referente o processo 10503338994, favor entrar em contato em São Paulo no Tel: (11) - 7471-6744 ou (11) - 7101-7414 falar com Dr. Marcos Antonio Villas Boas ou Dr. Renato Mazoli.

Valor da Ação R\$ 24.779,68 e o Nº da Guia 30015442.

Dr. Bertolino Luiz >>

WWW.TJ.RS.GOV.BR
Comarca 4.ª Câmara

10503338994
da 1ª Câmara
Criminal
do 4º Juízo
Criminal
da 1ª Câmara

500-EX
3001-412

Postado via FONADO, em 20/02/2008 às 8:21.

DESTINATÁRIO
REMETENTE

Dr.
Bertolino Luiz
Avenida Paulista 1820 4º Andar - SL 48
Bela Vista
01310-200 - São Paulo/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☒ Mudou-se | ☐ Recusado |
| ☐ Ausente | ☐ Falecido |
| ☐ Desconhecido | ☐ Não existe o número indicado |
| ☐ Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ Outros (Especificar) | |

Juracy da Silva Aquino
Avenida Duque de Caxias 84 AP 202
Centro
25070-070 - Duque de Caxias/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA MF42679595BR 26098



TL4H

PE 20/02 12:21

REMESSA

Na data infra faço remessa de autos a

ao Contador

Em 01 de 09 de 20 09

O Escrivão:

[Handwritten signature]

10327
✓

OFICIO DA CONTADORIA DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

LUIZ ALBERTO R. JARDIM: Contador Judicial Designado

12

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

Processo nº 001/1.05.0333899-4

Vênia para, respeitosamente, em cumprimento ao requerido às fls.10.268/10.268 v, item 9, consultar a V.Exa. sobre o procedimento desta Serventia, tendo em vista que não se encontra nos autos (vol.33 até 35) o contrato de prestação de serviços do contador Roberto Schimit onde deverá constar o valor contratado, bem como informar que nas fls.10.236/10.239 o Administrador da Massa informa que o valor devido é de R\$ 4.800,00, já considerados os seis meses do ano de 2008.

Levamos a presente à consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2009.

- Contador Judicial -



001/1.05.0333899-4

Vistos.

1 - Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria, neste momento. O Contrato de honorários do Perito é válido, tendo sido homologado pela signatária, inclusive a renovação até 30/06/2008, conforme despacho de fl. 9666, item 3, assim, o valor correspondente a esse período é indiscutível;

2 - Expeça-se alvará ao Perito (R\$ 4.800,00);

3 - Após, cumpra-se o restante do despacho das fls. 10.268-9, com exceção da questão já definida relativa aos honorários do perito contábil.

Em 16/09/2009

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

	<i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i> <i>Signatário: ELIZIANA DA SILVA PEREIRA PEREZ</i> <i>Nº de Série do certificado: 336FDEACA7D7F172</i> <i>Data e hora da assinatura: 16/09/2009 18:00:04</i> <i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site.php?assinatura e digite o seguinte número verificador: 0011050333899400120093184852</i>
--	---



103292

Porto Alegre RS
Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N. 8999/378-2009

Prazo de Validade
30(TRINTA) DIAS

Juízo Autorizante
Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

Estabelecimento Bancário e Agência
BANRISUL AG. 0621

Autorizado(s)
ALFEU JARDIM RIEFFEL – OAB/RS 48.199

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S) a R E C E B E R nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE. O PRESENTE FOI EXPEDIDO EM QUATRO (4) vias: BENEFICIÁRIO / BANCO / PROCESSO / CARTÓRIO (Pasta).

Código Cliente
100992.4

Valor Autorizado
R\$ 4.800,00(QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS)

Nº Processo 001/1.05.0333899-4 **Natureza** Autofalência

Parte Autora

Parte Ré
Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

Observações
Alvará deferido em 16/09/2009, fls. 10398, Dra. Eliziana da Silveira Perez, Juíza de Direito.

Porto Alegre RS, 16 de setembro de 2009.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito

COTA: Já cotado na Guia de Depósito

RECEBI
17.09.2009

Claudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernando Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

10330

2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO
ALEGRE/RS**

Processo nº 001/1.05.0333899-4

PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, atual denominação de **PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita no CPNJ sob n. 00581428/0001-75, com sede na Rua Florêncio Ygartua, n. 288, conj., 308, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

1. A Requerente, consoante certificado nestes autos, firmou com a Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada contrato de prestação de serviços jurídicos voltados à defesa e discussão, nas esferas

administrativa e judicial, dos créditos tributários exigidos da contratante. Trata-se, na espécie, de trabalho voltado à redução do passivo fiscal da Massa, que alberga, sem sombra de dúvidas, valores de todo indevidos.

2. Na espécie, foi contratado, para além dos honorários de *pró-labore*, que pela Massa Falida seriam devidos valores a título de êxito com base no ganho econômico que fosse obtido com as medidas a serem intentadas pelo ora Requerente.

3. A certidão em anexo (doc. 1), de lavra do r. Diretor da Secretaria da Primeira Turma do TRF 4ª Região, anota o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor n. 2002.71.00.044898-0, e determinou o recolhimento da COFINS segundo os critérios estabelecidos pela LC nº 70/91, fazendo com que a União Federal procedesse a exclusão de valores indevidos na execução fiscal n. 2001.71.00.034852-9 (doc. 2).

4. Com efeito, conforme memória de cálculo juntada pela União nos autos da execução fiscal (doc. 3), bem como da planilha de cálculo em anexo (doc. 4), verifica-se, em valores atualizados, que a referida decisão importou no ganho financeiro para a Massa Falida no total R\$ 44.174,68 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Isto posto, requer-se seja intimado o Síndico da Massa Falida para que proceda ao pagamento em nome do Requerente dos honorários de êxito que são devidos em face do trânsito em julgado da decisão acima referida, que importou para a Massa um ganho econômico de R\$ 44.174,68. Ditos

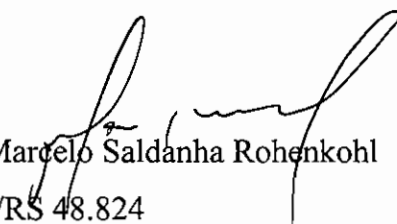
Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Acadêmicos

10332
PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

honorários, calculados no montante de 8%, montam em **R\$ 3.533,97 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) (doc. 05).**

Pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2009.


p.p. Marcelo Saldanha Rohenkohl
OAB/RS 48.824

DOCUMENTO 01

- Certidão de trânsito em julgado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF - 4ª R.

Fl. 264

[Assinatura]

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 263 foi incluído no Boletim Nº 485/2006, desta Secretaria, e publicado na Seção 2 do Diário da Justiça da União de 13/09/2006.

Porto Alegre, 03/10/2006.

[Assinatura]

Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÃO DE CARGA

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram retirados em carga pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na pessoa de seu representante legal, para intimação do acórdão de fls., na forma do art. 20, da Lei 11.033/04. Dou fé.

Porto Alegre, 03/10/2006.

[Assinatura]

Secretaria da Primeira Turma

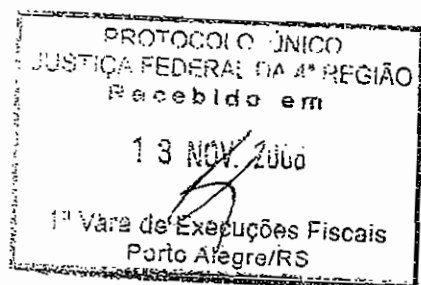
Gente.
Paulo
PAULO ANA CACILIAS
Procuradora da FUL. Neg. FFR/GR
04.10.06

10335
2

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso ao acórdão retro, pelo que faço baixar estes autos à VARA DE ORIGEM. DOU FÉ.
Porto Alegre, 06/11/2006.

n/Diretora da Secretaria da Primeira Turma



DOCUMENTO 02

- Sentença
- Acórdão da apelação cível
- Acórdão dos embargos de declaração



10337

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E
PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGADA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

I - Relatório

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a Execução Fiscal n.º 2001.71.00.034852-9, contra SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, objetivando realizar crédito relativo à COFINS, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 00 6 01 002018-69.

Noticiada a quebra da empresa executada, a massa falida foi citada na pessoa do Síndico, garantindo-se o juízo por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

A massa falida executada, antes que fosse realizada a penhora, opôs os presentes embargos, tendo, posteriormente, no respectivo prazo, emendado a inicial (fl. 13). Insurgiu-se a embargante, inicialmente, quanto à

10338
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

cobrança de multas e juros, em contrariedade ao disposto na Súmula n.º 565 do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 23 e 26 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, bem como quanto à incidência cumulativa da taxa SELIC e juros. Na emenda à petição inicial, a embargante arguiu a preliminar de nulidade da CDA, por afronta aos artigos 142 e 202, II e III, do CTN, uma vez que não contém a identificação precisa da matéria tributável. No mérito, reiterou os argumentos sobre a inexigibilidade da multa moratória e dos juros posteriores à data da quebra, sustentando, ainda, a inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969. Apontou a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, aduzindo não ser possível a exigência da COFINS com base neste dispositivo. Combateu a aplicação da taxa SELIC, por inconstitucional e ilegal. Pediu a procedência dos embargos nos termos expostos.

Intimada, a União impugnou anotando, preliminarmente, que a exclusão da multa, com alteração da certidão de dívida ativa, poderá beneficiar indevidamente os co-responsáveis pelos débitos. No mérito, defendeu a exigência da multa, pois, regrada por legislação própria, não é afetada pelas normas da Lei de Falências. Reportou-se a disposições do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e a precedentes jurisprudenciais. Asseverou que a cobrança dos juros de mora está pautada em lei, sendo integralmente devidos. Sublinhou que o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, não se confunde com os honorários advocatícios, representando ressarcimento de todas as despesas efetuadas com o ajuizamento da execução fiscal, e, por isso, deve ser mantido. Esclareceu que a certidão de dívida ativa aponta o valor originário da dívida e da multa, sobre o qual devem ser aplicados juros de mora e o encargo legal, inexistindo excesso de execução. Destacou a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC. Postulou a improcedência dos embargos ou, alternativamente, a



10339

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

suspensão da exigibilidade da multa apenas temporariamente, tão-só em relação à massa falida, sem que seja excluída da CDA.

Intimada, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, refutando as alegações da embargada, assim como reiterando os argumentos da inicial e informando não ter outras provas a produzir.

A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Em primeiro lugar, assinalo que, em se tratando de empresa cuja quebra foi decretada em 2002, a questão *sub judice* há de ser analisada com base no Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, considerando que a Nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), regerá apenas os procedimentos falimentares iniciados após 9 de junho de 2005, data em que entrou em vigor.

Desnecessidade de intervenção do Ministério Público

Em razão da quebra da embargante, sublinho que, sem embargo do disposto no artigo 210 da Lei de Falências, não há qualquer nulidade no processamento desta ação incidental pela ausência de intimação do Ministério



10330

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

Público. Ocorre que nesta demanda não há interesse público a exigir a intervenção ministerial nos termos do CPC, artigo 82, III, mas interesse de ordem patrimonial, cuja tutela não se inscreve entre as funções constitucionais do Ministério Público, entendimento este que restou consagrado através da Súmula n.º 189 do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminar

Da alegada nulidade da CDA

Diferentemente dos credores particulares, é possível ao Estado formar um título para fins executivos de modo unilateral, nele fazendo constar a existência de crédito ao qual o nosso sistema outorga presunção de certeza e liquidez (artigo 204 do CTN e artigo 3.º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Além desse privilégio, o rito que tal cobrança tomará difere da ação executiva comum, devendo-se atentar para os requisitos impostos pela legislação especial, com o que a execução fiscal toma um colorido próprio. Tanto é assim que a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, por meio de seu artigo 6.º, simplificou os requisitos da petição inicial, tudo em benefício da expedita realização dos créditos públicos.

Visto isso, a fim de atrair a aludida presunção de certeza e liquidez, a CDA deverá espelhar os elementos do respectivo termo de inscrição, previstos no artigo 202, I a V, e parágrafo único, do CTN, e no § 5.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o qual dispõe, *in verbis*:

"§ 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



10341

8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Postas essas observações, ressalto que estão devidamente identificados na CDA transcrita na inicial o nome do devedor, os valores originários do débito, a fundamentação legal, que, ao contrário do alegado pela embargante, apresenta pertinência com o tributo em cobrança e demais consectários, bem como a data e o número de inscrição e o número do processo administrativo.

Assim, atendidos os requisitos legais e formalmente perfeito o título executivo, este detém a presunção de liquidez e certeza ditada pelo artigo 3.º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, devendo ser afastada a argumentação da embargante.

Demais disso, consta da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo que deu origem àquela, dispondo o *caput* do artigo 41 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que o *processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.*



10342

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

Dessa forma, sempre é possível à parte ter acesso aos dados contidos no processo, extrair cópias dos documentos, e providenciar tudo o que mais for necessário ao exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado.

Assim, estando o título executivo em plena conformidade com a legislação, não há que se falar em afronta aos artigos 142 e 202, II e III, do CTN.

Mérito

Da COFINS

Diante da autorização contida no artigo 195, I da Carta Política de 1988, o legislador editou a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, instituindo contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, a cargo das empresas, incidentes sobre seu faturamento mensal.

Todas as dúvidas quanto à compatibilidade da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, com o texto constitucional foram sepultadas através do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, por parte do Plenário da Suprema Corte Brasileira (Relator: Min. Moreira Alves, DJ 16-06-95). Consolidou-se também, a partir daí, o entendimento de que as contribuições cujas bases já se encontravam previstas no texto constitucional prescindiam de tratamento por lei complementar, restrita, assim, à instituição de novas contribuições, por meio de competência residual.



10343

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

Como se viu, a COFINS era inicialmente calculada a partir do faturamento das empresas. Sobreveio, no entanto, a Lei n.º 9.718, publicada em 28 de novembro de 1998, a qual determinou a incidência da COFINS sobre o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica:

“Art 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...).”

Contudo, somente em 16 de dezembro de 1998 foi modificado o artigo 195, I, da Constituição, pela Emenda Constitucional n.º 20, passando, então, a existir a previsão da incidência de contribuição destinada à seguridade social, incidente sobre a receita ou o faturamento (CF, artigo 195, I, ‘b’).

Nada obstante, foi reconhecida a constitucionalidade da alteração da sistemática de cálculo da COFINS, como se pode ver diante da seguinte decisão do Plenário do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO.



10344

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

1. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, já dispunha sobre a incidência do COFINS sobre o faturamento, deixando a cargo do legislador ordinário a providência de conceituar o que seja este, o que foi feito através da Lei Complementar n.º 70/91, com conteúdo, no ponto, de lei ordinária. O conceito de faturamento adotado pelo STF foi sempre buscado na norma infraconstitucional e assimilado ao de receita bruta. Não há sustento, pois, para a afirmativa de que a Lei n.º 9.718/98, precedida da MP n.º 1.724/98, somente tenha alcançado lastro constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98.

3. A Lei n.º 9.718/98 veio a alargar o conceito de faturamento, Sem criar nova fonte de custeio, mas redimensionando a base de cálculo da contribuição, que desde sempre incidira sobre o mesmo fato impositivo - faturamento.

4. Não é caso de invocar-se o art. 110 do CTN porque não se trata de alterar a definição de institutos de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas para conceituar base de cálculo de contribuição social.

5. A inconstitucionalidade da norma em tela só poderia ser reconhecida se a mesma tivesse ampliado a base de cálculo de molde a fazê-la desbordar de qualquer conceituação de faturamento. In casu, estabeleceu-a de forma diversa do direito privado, mas, ainda assim, dentro de uma de suas formas possíveis, em face da realidade econômica.

(...)"¹

Realmente, em que pese a questão possa suscitar divergências, não há inconstitucionalidade na cobrança, via lei ordinária, de COFINS sobre a receita bruta dos contribuintes.

Agora, cabe frisar que a COFINS incidirá sobre todas as receitas da empresa, de sorte que as despesas tributárias somadas ao produto ou serviço negociado pela empresa, devem ser consideradas para fins de cálculo da

¹ Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.04.01.080274-1/SC, Relator: Juiz Elcio Pinheiro de Castro, Rel.p/ Acórdão: Juiza Virginia Scheibe, DJ2 n.º 104, 31.05.2000, p. 673.



10345
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

contribuição em foco, ressalvados os casos de substituição tributária previstos no artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Com isso, concluo que falece razão à embargante nesse ponto.

Multa

O artigo 23 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, assim dispõe:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Com base neste artigo, a multa não pode ser exigida da massa falida, consoante entendimento consolidado a partir das Súmulas n.ºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência tem sido prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado cuja ementa colaciono exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23. PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA.



10346
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").

2. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial nº 726883/SE, STJ, Primeira Turma. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 2/5/2005)

Transcrevo, ainda, precedentes da Corte desta 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se incluindo a multa fiscal – moratória ou punitiva – no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565 do STF), do mesmo modo é ela indevida na cobrança judicial do crédito tributário, que não está sujeito a habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN. 2. Remessa oficial improvida.

(Remessa Ex Officio n.º 97.04.32991-1, Relator Juiz Federal convocado Sergio Renato Tejada Garcia, DJ de 31/5/2000) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. (...)”

(Apelação Cível n.º 2001.04.01.013828-0, Relator Juiz Federal Alcides Vettorazzi, DJ de 29/8/2001) (grifei)



10347

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

De outra parte, a Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região já decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.893, de 16 de dezembro de 1981, no que diz com a suposta revogação do artigo 23 da antiga Lei de Falências. Transcrevo, abaixo, a ementa de tal julgamento:

TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA FISCAL. MASSA FALIDA. DIREITO FALIMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI 1.893/1981.

- 1. Na vigência da Constituição anterior era permitido ao Presidente da República editar decretos-lei instituindo multas com caráter tributário (art. 55, II), sendo competência do Congresso Nacional editar leis de Direito Comercial (art. 8º, XVII, b).*
- 2. A Lei de Falências, em seu artigo 23, parágrafo único, III, veda a reclamação, na falência, de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, dispositivo cuja interpretação deu origem às súmulas 192 e 265 do STF (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência).*
- 3. Pretender aplicar o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981, que estabelece que os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida, nada mais é do que revogar as disposições da Lei de Falências (artigo 23, § único, III), sem que o veículo legislativo seja o adequado. Precedente: Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 98.597/SP, extinto TFR. Rel. Ministro Carlos M. Velloso.*
- 4. Inconstitucionalidade formal do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981 frente a Constituição Federal anterior. (Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 97.04.29527-8/Rs, Relator: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJ2 nº 34, 18/2/2004, p. 470).*



10348

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

Sendo assim, a multa em cobrança na execução fiscal em apenso não pode ser exigida da massa falida embargante.

Dos juros - taxa SELIC

Inicialmente, observo que os juros de mora, fundamentalmente, têm por pressuposto a ilícita privação do uso de elemento que integra o patrimônio de alguém, constituindo-se em uma forma fixa de compensação por aquele dano.

O então vigente § 3.º do art. 192 da Constituição de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado na ADI n.º 4-DF (Rel. o Min. Sydney Sanches, DJ 25.06.93) e na Súmula n.º 648, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Além disso, no campo tributário, o artigo 161 do CTN expõe que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora*, e o § 1.º do dispositivo, sem oferecer limite aos juros, prevê que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*.

Visto que não há limitação constitucional ou legal à fixação dos juros de mora, em respeito ao princípio da legalidade, o artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, determinou a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos créditos tributários. Como o aludido Sistema informa a rentabilidade média dos títulos públicos federais negociados no mercado, refletindo também uma expectativa de correção monetária, a incidência da Taxa respectiva afasta a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária. De acordo, ainda, com o referido dispositivo, há.



10349

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

apenas, acumulação mensal de juros. Deste modo, não há capitalização de juros ou de correção monetária.

Cabe frisar, por fim, ser absolutamente correta a cobrança cumulativa de juros moratórios e multa, pois, como dispõe o artigo 161 do CTN, ao crédito tributário serão acrescidos juros, *sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*. Acerca disso há, ainda, a Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."*

Todavia, sendo o caso de falência, em razão do disposto no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, a massa falida não responde pelos juros vencidos posteriormente à quebra, configurando-se, na hipótese, presunção de falta de disponibilidade financeira para o pagamento de juros em decorrência do estado falimentar, consoante pacífica jurisprudência.

Nessa linha, os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal 4.ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS DE MORA. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1893/81. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRF 4ª REGIÃO. ENCARGO LEGAL. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS NA CDA.

1. A multa fiscal moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas ns. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inaplicável o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do mesmo pela Corte Especial do TRF da 4ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

3. *A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida, estando dita inexigibilidade adstrita aos juros posteriores à quebra da empresa executada, sendo devidos aqueles calculados até a data da decretação do estado falimentar, sendo que a cobrança dos juros posteriores à falência somente será possível se houver sobra do ativo, o que é passível de verificação após a liquidação.*

4. *A inexigibilidade da multa e dos juros refere-se tão-somente à massa falida.*

5. *O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 é exigível da massa falida. Precedente da 1ª Seção do TRF 4ª Região.*

(Apelação Cível n.º 2004.70.00.020771-4/PR, TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wellington M de Almeida, DJU de 1/6/2005, p. 307)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONCORDATA. MULTA. AFASTADA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. EXCLUSÃO. ART. 23, III, DL 7.661/45. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DAS QUEBRAS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. JUROS DE MORA VENCIDOS ATÉ A QUEBRA. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. HONORÁRIOS MAJORADOS. (...) Segundo a regra do art. 26 do DL n.º 7.661/45, não correm contra a massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário – inexistente na espécie –, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. Os juros devidos até a data da quebra são devidos. (...)

(Apelação Cível n.º 2000.04.01.138054-8, TRF 4ª Região. Relator Juiz Alcides Vettorazzi, DJU de 16/1/2002)

Ademais, deve ser observado que caberia ao credor elidir tal presunção, demonstrando a possibilidade de a massa falida suportá-los, o que não ocorre na presente hipótese. Nesse sentido, o seguinte excerto de ementa do Tribunal de nossa Região:



10351
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

(...)

3. Tratando-se de massa falida, há presunção de ser o montante dos débitos maior que o dos créditos, cabendo ao Credor elidir tal presunção.

(Apelação Cível n.º 2001.71.00.004831-5/RS, TRF 4.ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU de 3/9/2003)

No entanto, a massa falida responde pelos juros do período anterior à data da falência da empresa, independentemente da existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, conforme vasto entendimento jurisprudencial.

Ora, considerando que o crédito tributário em execução está gravado pela incidência da Taxa SELIC deve-se atentar aos critérios antes delineados. Assim, em razão de a mencionada taxa ser composta de juros e correção monetária, mantém-se sua incidência anteriormente à quebra, e, com respeito ao período superveniente, inexistindo indicação nos autos da possibilidade de a massa suportar juros, deverá ser afastado seu cômputo.

No sentido do já exposto os seguintes julgados da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INCIDÊNCIA NÃO CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação



10352

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial parcialmente conhecido para, nesta parte, (Recurso Especial n.º 526223, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9/5/2005)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa.

3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo



10353

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp n.º 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte.

6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(RESP n.º 500147/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Data da decisão 5/6/2003, DJ de 23/6/2003)

Destarte, a incidência da SELIC, enquanto taxa de juros e índice de correção monetária, deve ser mantida até a data da quebra, e, posteriormente, afastada, devendo ser substituída pelo IPCA-E, para fins de atualização do valor do débito, considerando que em muito ultrapassado o prazo do artigo 1.º do Decreto n.º 858, de 11 de setembro de 1969, sem que houvesse o pagamento do débito pela massa. Quanto ao ponto, esclarecedor o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPCA-E.

1. Não se incluindo a multa moratória ou punitiva no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565 do STF), da mesma forma, é ela indevida na cobrança judicial do crédito



10354

L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

tributário, que não está sujeito à habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do CTN.

2. Nos termos da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, as ações condenatórias em geral devem adotar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

(AC n.º 2001.71.08.004140-9/RS, Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ2 n.º 115, 18/6/2003, p. 509)

Prosseguimento da execução

Ressalto que, embora seja necessária a exclusão da multa e dos juros vencidos após a decretação da quebra, não se pode falar em iliquidez do título executivo, uma vez que se tratam de parcelas destacáveis, consoante entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Não é nula a certidão de dívida que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável. Aplicação do art. 153 do Código Civil. Agravo de Instrumento e agravo regimental desprovidos. (STF, AgRg no AgIn n.º 97.409/SP, RTJ, 110:718)

Desta forma, o processo executivo deve prosseguir com a exclusão das parcelas relativas à multa e aos referidos juros, mediante simples cálculo aritmético, preservada a certidão de dívida ativa original, razão pela qual afasta-se qualquer prejuízo em caso de eventual redirecionamento.

Do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

À vista da certidão de dívida ativa que aparelha o executivo apenso verifico que está em cobrança, também, o encargo assim previsto no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969:

"Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

Em desfavor de sua cobrança, seria possível esgrimir com o § 2.º do artigo 208 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945:

"§2º A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido."

Contudo, consagrou-se o entendimento consubstanciado nos termos da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo em foco *é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

Quanto ao ponto, frisou, ainda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Embargos de Divergência em RESP n.º 252.668 - MG, que tal encargo *"destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)"*².

² Relator: Ministro Franciulli Netto, Unânime, Data: 23 de outubro de 2002, DJ1 n.º 88, 12/05/2003, p. 207.



10356

2

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

Assim, tenho que deve ser mantida cobrança do encargo em questão no percentual legal, na forma da jurisprudência majoritária, aqui representada pela seguinte ementa, tomada exemplificativamente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. CO-RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE. ENCARGO LEGAL DE 20%. 1. A multa fiscal, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565 do STF. 2. A exclusão da multa fiscal refere-se tão-somente à massa falida, não abrangendo os co-responsáveis pelo débito. 3. O artigo 208, § 2º do Decreto Falencial tem aplicação restrita aos processos de falência e concordata, sendo, portanto, devido o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, a título de honorários, nos termos do enunciado consolidado na Súmula n.º 168, do antigo TFR, ainda em vigor." (AC n.º 2000.71.08.010466-0/RS, Relatora: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma do TRF da 4.ª Região, Data: 11 de junho de 2003, DJ2 n.º 149, 06/08/2003, p. 125)

III - Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para o fim de condenar a embargada a proceder à exclusão do crédito exequendo da multa e da Taxa SELIC referente ao período posterior à quebra, a qual deverá ser substituída pelo IPCA-E tão-somente como índice de correção monetária.

Dada a sucumbência recíproca, a qual reputo em proporção equivalente, os honorários advocatícios ficam, desde já, compensados, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.



10357

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE – RS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2002.71.00.044898-0

SENTENÇA N.º 0011/2005-2-F

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289, de 4 de
julho de 1996.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ao trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença à
execução fiscal, dispensando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 1.º de setembro de 2005.

Maria Helena Rau de Souza
Juíza Federal da 1.ª Vara Federal de Execuções Fiscais



10358

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º

200271000448980

SENTENÇA N.º 083/2005-2-S

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E
PREVIDÊNCIA PRIVADA

SENTENÇA

I - Relatório

MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA opôs embargos de declaração contra a sentença das fls. 82/102, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. condenando a União a proceder à exclusão da multa e da Taxa SELIC, esta referente ao período posterior à falência, devendo ser substituída pelo IPCA-E. e determinou a compensação dos honorários, ante a sucumbência recíproca em proporção equivalente.

A embargante alegou a existência de omissão na sentença, uma vez que não fixou percentual de honorários advocatícios em seu favor, ao mesmo tempo em que reconheceu devido o encargo legal de 20%, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação do devedor em honorários advocatícios. Referiu a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de cumulação do encargo legal de 20% com honorários advocatícios. Requereu o acolhimento dos embargos para o fim de sanar-se a omissão apontada, com a fixação do percentual dos honorários em favor da



10359

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º

200271000448980

SENTENÇA N.º 083/2005-2-S

embargante, cuja compensação foi determinada. Juntou substabelecimento com reserva de poderes (fl. 109).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 8.950, de 13/12/1994:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso, o embargante fundamentou os presentes embargos no inciso II do artigo 535 do CPC, alegando ser omissa a sentença.

Com efeito, a decisão manteve o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, afastando, com isso, a condenação da embargante nos honorários advocatícios, visto que estes estariam abrangidos pelo percentual cobrado na execução.

Ocorre que houve sucumbência recíproca em partes proporcionais, não tendo a sentença arbitrado honorários advocatícios em favor da embargante, mas determinado a compensação, incorrendo não em omissão, mas em contradição, porquanto a embargante pagará os honorários indiretamente, com a manutenção do encargo de 20% na execução. Todavia, cumpre esclarecer que o



10360

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º

200271000448980

SENTENÇA N.º 083/2005-2-S

referido encargo não abrange somente honorários, mas também outras despesas de arrecadação.

Dessa forma, merecem ser acolhidos em parte estes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, I, do CPC, tendo em vista a contradição existente na decisão.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos **declaratórios**, com fulcro no artigo 535, I, do CPC, para o fim de modificar a sentença, afastando a compensação e condenando a embargada ao pagamento da verba honorária em favor da embargante, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ánote-se o substabelecimento (fl. 109).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2005.

Maria Helena Rau de Souza
Juíza Federal da 1.ª Vara de Execuções Fiscais



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.044898-0/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APELANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA
PRIVADA massa falida
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS
DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA interpôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA; no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, com base no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; postulou a exclusão dos valores correspondentes à multa de mora e dos juros, bem como irressignou-se contra a aplicação da taxa SELIC cumulada com juros. Deu-se à causa o valor de R\$ 82.077,93.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou contestação.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, afastando a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, declarou a legalidade da incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa; excluiu a cobrança da multa de mora e dos juros vencidos posteriormente à quebra, determinando a incidência da taxa SELIC para os juros anteriores à data da quebra e, posteriormente, pelo IPCA-E para fins de atualização do débito; declarou devido o encargo legal. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante fixados no valor de R\$ 5.000,00. Houve remessa oficial.

A Massa Falida apelou, reiterando a preliminar de nulidade da CDA e a impossibilidade da exigência dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, sustentou a inconstitucionalidade da incidência da COFINS nos períodos abrangidos pelo título executivo; defendeu que não deve ser aplicada a taxa SELIC e, por fim, requereu a majoração da verba honorária.

A Fazenda Pública também interpôs apelação alegando, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito por entender que a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

embargante sustentou, na inicial dos embargos, excesso de penhora, e não excesso na execução, o que seria o correto. No mérito, argumentou que são devidos a multa de mora e os juros após a data da quebra incidente sobre a massa; sustentou a legalidade na aplicação da taxa SELIC, por fim, requereu a condenação da embargante em honorários e, na hipótese do indeferimento desse pedido, seja reduzida a verba honorária a que a Fazenda Nacional foi condenada pelo juízo "a quo".

Com contra razões de ambas as partes, subiram os autos para esta Corte para julgamento.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal VILSON DARÓS, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1229500v8**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.044898-0/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APELANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA
PRIVADA massa falida
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS
DE PORTO ALEGRE

VOTO

Excesso de penhora

A Fazenda Nacional sustenta que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a parte embargante alegou excesso de penhora na inicial dos embargos, o que se tem por processualmente incabível.

Todavia, os pedidos da embargante são para excluir da execução os valores impugnados, o que se entende por excesso de execução, e não de penhora propriamente dita.

Ora, em execução contra massa falida, a penhora se dá pelo valor da execução, no rosto dos autos. Logo, tais valores se confundem, pois uma vez excluídos tais encargos da penhora estarão os mesmos excluídos da execução. Não merece guarida tal alegação da Fazenda.

Requisitos da CDA

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que, conforme o art. 204, *caput* e parágrafo único, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, o que só pode ser afastado por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

No caso, pela simples visualização do título, verifica-se que este se encontra íntegro e perfeito, estando presentes os requisitos do art. 2º, § 5º e incisos, da Lei nº 6.830/80. Isso porque não existem controvérsias quanto à existência da dívida, porquanto perfeitamente determinados os sujeitos e a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

natureza da relação jurídica. Outrossim, preenchido está o requisito da liquidez; todos os índices necessários ao cálculo da dívida, bem como os respectivos fundamentos legais constam nos documentos juntados com a inicial do processo executivo. Assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza, por presunção expressa em lei.

Consonante as disposições dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN:

LEI Nº 6.830/80:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

CTN. ART. 204:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite".

Além disso, a CDA tem por finalidade, constituído o crédito, oportunizar ao executado impugná-la e, assim, exercer lido direito à mais ampla defesa. E aqui isso se faz presente.

Nessa linha, a jurisprudência:

"1. (...)

2. Os requisitos da CDA, constantes no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embargante. Cumprindo esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade.

3-8 (...)" (TRF4, AC 338157, 1ª Turma, Rel. Juiz Álvaro Junqueira DJU 15-6-2005).

Assim, resumindo-se a impugnação do embargante a meras alegações sobre a irregularidade e a iliquidez da CDA, ausente qualquer meio de prova a demonstrar os referidos argumentos, é de ser mantido incólume o título, permanecendo válida a execução.

10365
2

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inexigibilidade da multa e dos juros de mora da massa falida

Em que pese a Lei de Execuções Fiscais regulamentar a execução dos créditos fiscais, tenho por plenamente aplicável à estes a Lei de Falências nos casos relativos à massa falida, porquanto esta é lei especial que derroga lei geral nos pontos que disciplina.

A multa fiscal moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), bem como nas súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Súmula nº 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Súmula nº 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

No tocante aos juros, deve ser levada em conta a ressalva de que trata o art. 26 da Lei Falimentar, *in verbis*:

"Contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Cabe ao credor a comprovação de que o ativo é superior ao passivo, o que não ocorreu na espécie. Assim, resta vedada a fluência dos juros até a liquidação do processo falimentar, quando será apurado se o ativo remanescente é suficiente para o pagamento dos juros de mora.

Veja-se a jurisprudência ementada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".*

São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regem a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3-9 (...)

(STJ. RESP 668253/PR. Primeira Turma. Relator Ministro José Delgado. DJ de 01.02.2005 p. 452).

Na mesma linha, segue precedente desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS DE MORA. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1893/81. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRF 4ª REGIÃO. ENCARGO LEGAL. MANUTENÇÃO DAS RUBRICAS NA CDA.

1. *A MULTA fiscal moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas ns. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Inaplicável o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do mesmo pela Corte Especial do TRF da 4ª Região.*

3. *A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não fluem JUROS de mora contra a MASSA FALIDA, estando dita inexigibilidade adstrita aos JUROS posteriores à quebra da empresa executada, sendo devidos aqueles calculados até a data da decretação do estado falimentar, sendo que a cobrança dos JUROS posteriores à falência somente será possível se houver sobra do ativo, o que é passível de verificação após a liquidação.*

4. *A inexigibilidade da MULTA e dos JUROS refere-se tão-somente à MASSA FALIDA.*

5. *O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 é exigível da MASSA FALIDA. Precedente da 1ª Seção do TRF 4ª Região.*

(TRF da 4ª Região. AC nº 2004.70.00.020771-4/PR. Primeira Turma. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida. DJU de 01/06/2005.)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

10367
2

Quanto ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81, que dispõe que "os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida", cumpre mencionar que o referido dispositivo teve sua constitucionalidade afastada pela Corte Especial deste Tribunal, em 27 de novembro de 2003, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 97.04.29527-8.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA FISCAL. MASSA FALIDA. DIREITO FALIMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI 1.893/1981.

1. O fato de o bem constrito ser insuficiente para garantir a integralidade do crédito, não obsta ao devedor a oposição de embargos, cumprindo ressaltar que a garantia da execução fiscal é representada pela efetivação da penhora e não pelo valor do bem constrito. 2. Na vigência da Constituição anterior era permitido ao Presidente da República editar decretos-lei instituindo multas com caráter tributário (art. 55, II), sendo competência do Congresso Nacional editar leis de Direito Comercial (art. 8º, XVII, b). 3. A Lei de Falências, em seu artigo 23, parágrafo único, III, veda a reclamação, na falência, de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, dispositivo cuja interpretação deu origem às súmulas 192 e 565 do STF (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). 4. Pretender aplicar o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981, que estabelece que os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida, nada mais é do que revogar as disposições da Lei de Falências (artigo 23, § único, III), sem que o veículo legislativo seja o adequado. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 97.04.29527-8/RS, Pleno desta Corte, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 18.02.2004. 5. Inconstitucionalidade formal do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981 frente à Constituição Federal anterior. (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.29527-8, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª Turma, DJU 21.07.04)

Contudo, vale referir que não significa que o encargo em questão deva ser excluído definitivamente da CDA, uma vez que o órgão exequente pode cobrá-lo dos responsáveis tributários (em caso de falência fraudulenta) por meio de execução fiscal (Lei nº 6.830, de 1980), que não está submetida ao regramento do DL 7.661, de 1945. Tais limitações só podem ser aplicadas nos feitos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

falimentares, não atingindo os executivos fiscais, regulados por lei própria. Ainda, viabiliza a cobrança dos juros na eventual sobra de ativo, nos termos da sentença.

COFINS

A COFINS, sucessora do FINSOCIAL, é uma contribuição de custeio da Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, cuja base de cálculo incide sobre o faturamento. Foi instituída, sem prejuízo da cobrança do PIS, pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 2º previa alíquota de 2% para essas duas contribuições.

Em 1998, a Lei Complementar nº 70/91 foi bastante modificada pela Lei nº 9.718, que majorou a alíquota da COFINS para 3%.

No caso em tela, discute-se a impossibilidade dessa modificação por meio de lei ordinária. Tenho que a tese não merece prosperar.

Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenho que o artigo 195 da Constituição Federal não exige lei complementar para disciplinar as contribuições de custeio da Seguridade Social previstas nos incisos I, II e III. A essas se aplica o princípio geral da legalidade tributária previsto no art. 150, I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para instituí-las ou modificá-las. Somente é necessário lei complementar para a instituição de novas contribuições de Seguridade sobre bases econômicas diversas, conforme exige o § 4º, do art. 195.

Neste diapasão, as disposições da Lei Complementar 70, de 1991, devem ser tidas como de leis ordinárias, e, portanto, passíveis de modificação por norma da mesma hierarquia.

Portanto, respeitada a anterioridade nonagesimal, entendo que a majoração da alíquota da COFINS para 3% trazida pela Lei nº 9.718/98 é legítima.

Em relação ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS teço as seguintes considerações:

O PIS e a COFINS são contribuições de custeio da Seguridade Social previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, cujas bases de cálculo incidem sobre o faturamento. A redação original do texto constitucional previa:



10369

α

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)" grifei

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, em 15 de dezembro de 1998, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

Ocorre que, antes da Emenda nº 20/98, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em seu artigo 3º, § 1º, definiu que o faturamento da empresa - base de cálculo do PIS e da COFINS - corresponde à receita bruta entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Verbis:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)"

Esta Corte considerou, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.04.01.080274-1 (Relatora para o acórdão: Juíza Virgínia Scheibe), que o alargamento do conceito "faturamento" estabelecido na Lei nº 9.718/98 não ofendia o dispositivo constitucional que exige lei complementar para a criação de novas fontes de custeio. Nessa medida, como se infere do texto da MP nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998, tanto o PIS quanto a COFINS mantiveram o faturamento como





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sua base de cálculo, contudo, seu conceito foi ampliado (faturamento corresponde a receita bruta).

Entretanto, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei 9.718 desbordou de sua competência ao ampliar o conceito de faturamento, acarretando verdadeira alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo o voto condutor do eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 357.950-9, publicado no DJU em 6.2.2006:

"... Procedo ao exame da problemática referente à Lei nº 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.

...
No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços;

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:



10371

2

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

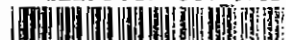
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à baila de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental." (STF. Recurso Extraordinário nº 357950-9. Pleno. Data de julgamento 9.11.2005. Publicação DJU 6.2.2006. Relator Ministro Marco Aurélio).

Assim, a questão restou decidida pela Suprema Corte. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. Verbis:

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Ainda na esteira do entendimento do STF, não se diga que a edição da emenda constitucional nº 20 convalidou a Lei nº 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que são por ele recepcionadas. Neste particular, ao finalizar seu voto no Recurso Extraordinário nº 357950-9, o Ministro Marco Aurélio bem analisa a questão:

"Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmudá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa." (STF. Recurso Extraordinário nº 357950-9. Pleno. Data de julgamento 9.11.2005. Publicação DJU 6.2.2006. Relator Ministro Marco Aurélio)

Desse modo, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 a contribuição deve ser recolhida nos moldes da LC 70/91.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Do encargo legal

É devida a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, porquanto ele substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Não se aplica, na espécie, o art. 208 da Lei de Falências, ao dispor que a massa não pagará as custas e advogados dos credores do falido, pois tal dispositivo apenas se refere aos processos de falência e concordata, não sendo aplicável às execuções fiscais contra a massa falida.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma:

MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA APÓS O DECRETO DE FALÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.

São inexigíveis da massa falida a multa moratória e os juros de mora posteriores à quebra, salvo, quanto a estes últimos, se o ativo da massa falida comportar.

É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que prevista em lei, logo não afronta ao ordenamento jurídico a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, já que estabelecida na Lei nº 9.065/95.

A correção monetária do período anterior à quebra é devida pela massa falida.

Nas execuções fiscais promovida pela Fazenda Nacional incide o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios.

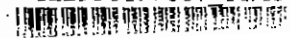
Verba honorária de 10% sobre o valor excluído do crédito em favor do patrono da embargante. (grifei)

(TRF da 4ª Região. AC nº 2005.04.01.020559-5/RS. Primeira Turma. De minha relatoria. DJU de 31/08/05.)

Não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, correta a sua incidência, não merecendo guarida a alegação da Fazenda.

Inaplicabilidade da Taxa SELIC após a decretação da quebra

No tocante à aplicabilidade da Taxa SELIC ao débito exequendo não merece reparo a sentença.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

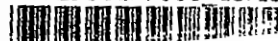
Tocante aos honorários aos quais foi condenada a embargada, a qual decaiu na parte mínima do pedido, tenho que deve ser reformada a decisão guerreada, para fixá-los em 10% sobre o valor excluído do débito, ou seja, sobre a diferença entre o pretendido e o efetivamente devido.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação da embargante para o fim de excluir a aplicação da taxa SELIC na correção do débito após a decretação da falência e dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para o fim de reduzir a verba honorária, nos termos da presente fundamentação.

É o voto.



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal **VILSON DARÓS, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1229501v8.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.044898-0/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APELANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA
PRIVADA massa falida
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS
DE PORTO ALEGRE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO LEGAL. SELIC. INAPLICABILIDADE.

São inexigíveis da massa falida a multa moratória e os juros de mora devidos após a decretação da quebra, salvo, quanto a estes últimos, se o ativo da massa comportar. Contudo, tais valores devem permanecer na CDA para viabilizar eventual redirecionamento, caso a falência seja fraudulenta, ou para oportunizar a cobrança dos juros na eventual sobra de ativo.

A majoração da alíquota da COFINS para 3% trazida pela Lei nº 9.718/98 é legítima.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços.

Não se diga que a edição da emenda constitucional nº 20 convalidou a Lei nº 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que são por ele recepcionadas.

Nas execuções fiscais promovida pela Fazenda Nacional incide o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Não se aplica a taxa SELIC após a data da quebra para a atualização do débito da massa falida, a correção deve ser realizada pelo IPCA-E.



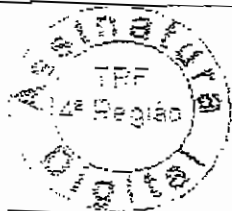


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2006.



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal VILSON DARÓS, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1229502v9.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2002.71.00.044898-0/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS

**EMBARGANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA
PRIVADA massa falida**

ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

**REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS
DE PORTO ALEGRE**

RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA interpôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA; no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, com base no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; postulou a exclusão dos valores correspondentes à multa de mora e dos juros, bem como irressignou-se contra a aplicação da taxa SELIC cumulada com juros.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, afastando a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, declarou a legalidade da incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa; excluiu a cobrança da multa de mora e dos juros vencidos posteriormente à quebra, determinando a incidência da taxa SELIC para os juros anteriores à data da quebra e, posteriormente, pelo IPCA-E para fins de atualização do débito, declarou devido o encargo legal.

Irresignadas, ambas as partes apelaram. Esta Primeira Turma deu parcial provimento à apelação da embargante para determinar o recolhimento do COFINS nos moldes da LC nº 70/91, até a entrada em vigor da MP nº 135/2003 e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para o fim de reduzir a verba honorária.

A essa decisão, a recorrente opôs os presentes embargos de declaração, sustentando a ocorrência de erro material no dispositivo do voto condutor, tendo em vista omissão com relação a COFINS, a qual deve ser recolhida nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, conforme a fundamentação do aresto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.
Em mesa.

VOTO

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

A recorrente alega existência de erro material no dispositivo do voto condutor, tendo em vista omissão com relação a COFINS, a qual deve ser recolhida nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, conforme a fundamentação do aresto.

Assiste razão à embargante.

De fato, constou na fundamentação do voto que a COFINS deve ser recolhida nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003. Contudo, a falta de referência no dispositivo do voto é mero erro material, pois a fundamentação guarda perfeita correspondência com as circunstâncias do caso em tela.

Esclareço, quanto à aplicação da taxa SELIC, que a Turma entendeu que deve ser mantida a sentença do juízo *a quo*, ou seja, que é inaplicável a mesma após a decretação da quebra para atualização do débito da massa falida.

Em razão disso, determino a correção do erro material, para que, onde aparece "*Isso posto, dou parcial provimento à apelação da embargante para excluir a aplicação da taxa SELIC na correção do débito após a decretação da falência e (...)*" (fl. 249), no dispositivo do voto condutor, leia-se "*Isso posto, dou parcial provimento à apelação da embargante para determinar o recolhimento da COFINS segundo os critérios estabelecidos pela LC nº 70/91, até a entrada em vigor da MP nº 135/2003, e (...)*".

Isso posto, voto no sentido de **acolher os embargos de declaração** para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação.

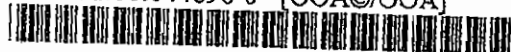


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o voto.



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal **VILSON DARÓS, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1365797v4**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2002.71.00.044898-0/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
EMBARGANTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA
PRIVADA massa falida
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS
DE PORTO ALEGRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
EXISTÊNCIA.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

Reconhecida a existência de erro material no acórdão objurgado, determina-se a sua correção, para que, onde aparece "*Isso posto, dou parcial provimento à apelação da embargante para excluir a aplicação da taxa SELIC na correção do débito após a decretação da falência e (...)*" (fl. 249), no dispositivo do voto condutor, leia-se "*Isso posto, dou parcial provimento à apelação da embargante para determinar o recolhimento da COFINS segundo os critérios estabelecidos pela LC nº 70/91, até a entrada em vigor da MP nº 135/2003, e (...)*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração** para sanar o erro material apontado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2006.



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal VILSON DARÓS, Relator, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1365799v2.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 1ª TURMA ***

(2002.71.00.044898-0) SESSÃO: 30/08/2006 AC-RS 200271000448980
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO LUIZ PITTA MARINHO

AUTUAÇÃO

APTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA massa falida
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Simone Anacleto Lopes

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 1ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO : Des. Federal VILSON DARÓS
VOTANTE (s): Des. Federal VILSON DARÓS
Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

p/ Secretário(a)

DOCUMENTO 03

- Memória de cálculo juntada pela União Federal após as exclusões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RS

10383

2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS
DE PORTO ALEGRE/RS

EXECUÇÃO FISCAL

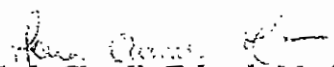
Proc. Jud.	: 2001.71.00.034852-9
Exeqüente	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado	: Massa Falida de Saoex AS Seguradora e Previdência Privada.
C.D.A.	: 00 6 01 002018-69
Pet. ref. n.	: 00 44 0/2007

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, por sua procuradora signatária, nos autos em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

Em atenção ao despacho de fl. 79, a Fazenda Nacional junta aos autos o demonstrativo de débito, requerendo, outrossim, a intimação do síndico da massa a fim de que o mesmo traga aos autos o relatório previsto no art. 103, Dec-Lei 7.661/45.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2007.


Maria Claudia Taborda Masiero
Procuradora da Fazenda Nacional
Matricula 01272683

10384

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional - Rio Grande do Sul
Divisão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional
Setor de Cálculos

Processo Nº: 2001.7100034852-9
Nome: SAOEX S/A SEGURADORA E PREV. PRIVADA
CDA: 00 6 01 002018-69

Consolidação do débito em mai/07				
Principal corrigido	R\$	71.812,04		
Multa de mora	R\$	-		
Juros de mora	R\$	19.055,67		
Encargo legal	R\$	18.173,54		
Valor consolidado	R\$	109.041,25	Juros até	mar-02

Gleice Góes Geyer
Procuradora
Setor de Cálculos
PR/RS

10385

2

Ministério da Fazenda
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria da Fazenda Nacional - Rio Grande do Sul
 Divisão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional
 Setor de Cálculos

Memória de Cálculo

Vlr. Original		Vencido	Início	juros	Taxa Selic		Principal		Valor dos juros
					1		2		3
12.682,62	→	jun/00	jul/00	27,51%	x R\$		12.682,62 =	R\$	3.488,99
36.836,32	→	jul/00	ago/00	23,20%	x R\$		36.836,32 =	R\$	9.651,12
Totais:						R\$	49.518,94	R\$	13.140,09

PARÂMETROS DO CÁLCULO

Data da conta:	02/05/2007
Juros de mora:	Taxa Selic acumulada entre o mês seguinte ao vencimento do débito e a data da quebra em 03/2002, - fato gerador a partir de 01/1995 - ; (Fundamento: Lei 8981/95, art. 84, I, e par. 8º e Lei 9065/95)
Multa de mora:	Excluída.
Atualização monetária:	Será o mesmo valor inscrito. -Fato gerador dos débitos a partir de 01/1995 até a data da quebra. Após, a atualização é pelo Ipca-e.
Encargo legal:	20% sobre principal e juros . - Ação Ajuizada. (Fundamento: Decreto Lei 1025/69, art. 1º)

DOCUMENTO 04

- Memória de cálculo referente ao ganho econômico.

10387

2

Memória Discriminada			Sistema Exotics Memorial
Processo	: 200271000448980		Página 1 / 1
Credor	: Pimentel & rohenkohl Advogados Associados		
Devedor	: União Federal		Atualizado para 09.09.09
Correção Monetária : SELIC (24.09.01 a 01.09.09)			
Multa : Não há incidência			

Principal						
Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
24.09.01	R\$	82.077,93	Valor histórico executado	2,2007000	180.628,90	180.628,90
A Transportar:		82.077,93			180.628,90	180.628,90

Amortizado						
Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
29.05.07	R\$	109.041,25	Valor consolidado após a decisão dos embargos	1,2514000	136.454,22	136.454,22
A Transportar:		109.041,25			136.454,22	136.454,22

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	180.628,90
Amortizado	136.454,22
Total Geral	R\$ 44.174,68

Porto Alegre, 9 de setembro de 2009

DOCUMENTO 05

- Memorial de cálculo referente aos honorários de êxito

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo : 200271000448980		Página 1 / 1
Credor : Pimentel & rohenkohl Advogados Associados		Atualizado para 09.09.09
Devedor : Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência		
Correção Monetária : SELIC (09.09.09 a 01.09.09)		
Honorários : 8% Principal (atualizado) - Amortizado (atualizado)		
Multa : Não há incidência		

Principal						
Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
09.09.09	R\$	44.174,68	Ganho econômico	1,0000000	44.174,68	44.174,68
A Transportar:		44.174,68			44.174,68	44.174,68

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	44.174,68
Honorários de êxito (8%)	3.533,97
Total Geral	R\$ 47.708,65

Porto Alegre, 9 de setembro de 2009



001/1.05.0333899-4

Vistos.

1 - Em complementação ao item "11" da fl. 10.269, determino que os valores a serem levantados deverão ser depositados em conta judicial, em nome da Massa.

Em 22/09/2009

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

	<i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.08.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i> <i>Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ</i> <i>Nº de Série do certificado: 3384 DE ACABDTF 172</i> <i>Data e hora da assinatura: 22/09/2009 16:16:22</i> <i>Para confidência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/sistema/php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 0011050333899400120093262995</i>
--	--



Porto Alegre RS

Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N. 9009/388-2009

Prazo de Validade _____
90 DIAS

Juízo Autorizante _____
Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

Estabelecimento Bancário e Agência _____
BANRISUL – Ag.0621- Poder Judiciário – Foro Central

Autorizado(s) _____
Fabrício Nedel Scalzilli, síndico, OAB-RS 44.066

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S) a R E C E B E R nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE. O PRESENTE FOI EXPEDIDO EM QUATRO (4) vias: BENEFICIÁRIO / BANCO / PROCESSO / CARTÓRIO (Pasta).

Código Cliente _____
0621.100.992.4

Valor Autorizado **FIXO**
R\$ 894,85 (Oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Nº Processo _____ Natureza _____
001/1.05.0333899-4 Autofalência

Parte Autora _____

Parte Ré _____
Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

Observações _____
Alvará deferido em 26-8-09, na fl.10.268, pela Drª Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzales, Juíza de Direito, em substituição.

Porto Alegre RS, 22 de setembro de 2009.

VIA DO PROCESSO

Marlene F. Dobner,
Escrivã Designada.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

COTA: Já cotado na Guia de Depósito



Porto Alegre RS

Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N. 9012/391-2009

Prazo de Validade _____
90 DIAS

Juízo Autorizante _____
Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

Estabelecimento Bancário e Agência _____
Banco Bradesco S.A.

Autorizado(s) _____
Fabrício Nedel Scalzilli, Síndico, OAB-RS 44.066

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S) a R E C E B E R nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE. O PRESENTE FOI EXPEDIDO EM QUATRO (4) vias: BENEFICIÁRIO / BANCO / PROCESSO / CARTÓRIO (Pasta).

Código Cliente _____
Recibo nº524010294

Valor Autorizado _____
R\$ 9.157,38 (Nove mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)

Nº Processo _____ Natureza _____
001/1.05.0333899-4 Autofalência

Parte Autora _____

Parte Ré _____
Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

Observações _____
Alvará deferido em 26-8-09, na fl.10.269, pela Drª Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, Juíza de Direito, em substituição.

Porto Alegre RS, 23 de setembro de 2009.

VIA DO PROCESSO

Marlene F. Dobner,
Escrivã Designada.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

COTA: Já cotado na Guia de Depósito

10394

Foro Central Cartório da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

De: Foro Central Cartório da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências
Para: Rubem Rodrigues Garcia
Cc:
Assunto: INTIMAÇÃO
Anexos:

Enviada: qua 23/9/2009 10:59

INTIMO V.Sa. do despacho proferido nos autos do processo nº10503338994, conforme segue:

6 - Autorizo a venda dos imóveis pertencentes à Massa, localizados na Av. D. Pedro II, 1220 - Porto Alegre, avaliação na fl. 10.241. Intime-se o Leiloeiro que atua no feito;

Cartório da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Porto Alegre

Rua Márcio Vêras Vidor, nº10, Sala 680 - CEP.: 90.110-160 - Fone (51) 3210-6500



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **559/2009**, expedida em 23 de setembro de 2009, foi disponibilizada na edição nº _____ no Diário da Justiça Eletrônico do dia ____/____/____, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.05.0333899-4 - S.S.A.S.P.P. (pp. Clovis Fedrizzi Rodrigues, Eugenio Correa Costa e Leonardo Machado Cusato). Intimado: Fabricio Nedel Scalzilli (pp. Fabricio Nedel Scalzilli). Vistos... 3 - O ofício 695/2009, fl. 10.228, endereçado à Comarca de Tupã/SP, bem como o mandado de intimação ao Falido, fl. 10.231, encontram-se na contracapa dos autos (volume 34), devendo ser encaminhados (o ofício pelo Administrador, e o mandado pelo Cartório, depois de recolhida a condução devida); 4 - Acolho a substituição da profissional Helena H Fochi por Daniela L. Barcellos;... 6 - Autorizo a venda dos imóveis pertencentes à Massa, localizados na Av. D. Pedro II, 1220 - Porto Alegre, avaliação na fl. 20.241... 7 - Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, pois a diligência cabe ao Administrador, devidamente munido do termo de compromisso judicial, o qual lhe outorga poderes para o levantamento referido; 8 - Assim que o Administrador informar o número da matrícula do imóvel referido na fl. 10.221, bem como seu endereço completo, oficie-se ao RI de Cruz Alta/RS, solicitando cópia da matrícula;... 10 - Indefiro a expedição de ofício ao DMAE pelos mesmos fundamentos exposto no item 8; acima, devendo o Administrador realizar a diligência; 11 - Expeça-se alvará de autorização ao Administrador, a fim de possibilitar o levantamento dos valores referidos na fl. 10.246 - BBV Administração e Participações S.A. ... Vistos. 1 - Em complementação ao item "11" da fl. 10.269, determino que os valores a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



serem levantados deverão ser depositados em
conta judicial, em nome da Massa. CARTAS
PRECATÓRIAS À DISPOSIÇÃO DO SÍNDICO.

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



RUBEM R. GARCIA
leiloeiro oficial

10397
f

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E
INSOLVÊNCIAS DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO Nº: 001/10503338994

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

RUBEM RODRIGUES GARCIA, Leiloeiro Oficial, vem
nos autos da falência acima citada, sugerir a Vossa Excelência a data para a
realização do leilão dos conjuntos **102 e 214 do Ed. Saoex Center, na Rua D.
Pedro II nº 1220**, conforme fl. 10241, pertencente à Massa Falida supra citada.

Data: **25 de Novembro de 2009.**

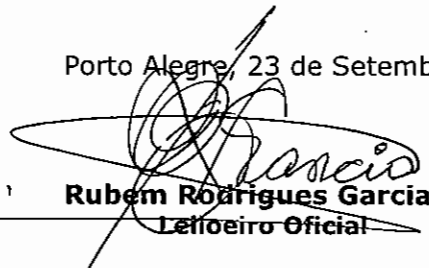
Horário: **14:30 horas**

Local: **Rua Frederico Mentz nº 901 -
Porto Alegre/RS.**

Requer a Vossa Excelência se digne acolher a data
proposta, solicitando seja dado ciência ao Ministério Público, ao Síndico da Massa
Falida e aos credores hipotecários, se houver, do dia, hora e local da realização do
Leilão.

N. T. P. Deferimento.

Porto Alegre, 23 de Setembro de 2009.


Rubem Rodrigues Garcia
Leiloeiro Oficial

15:19 24/09/2009 002401 VARA DE FALÊNCIAS, CONC. E INSOLVÊNCIAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1050333899-4

10398
B

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSOS - MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - 035-3521-9288
Avenida Arlindo Figueiredo, nº850, Jardim Continental
CEP 37900-096-PASSOS/MG

Ofício nº 625/2009 **C/AR**

Processo: 479.04.77085-7 (nosso)

Processo: 001/1.05.0333899-4 (vosso)

Autor: JOSÉ HENRIQUE PERREIRA DE MELO

Réu: PREVIDÊNCIA SAOEX S/A

Passos, 05 de agosto de 2009.

MM. Juiz,

Reiterando ofício nº105/09, expedido nos autos da Ação de Cobrança nº **479.04.077085-7**, movida por **JOSÉ HENRIQUE DE MELO** em face de **PREVIDÊNCIA SAOEX S/A**, solicito a **V.Exª**, informações acerca da Vara Judicial de Porto Alegre/RS em tramita o processo de falência da requerida Previdência Saoex S/A, qual o número do processo, bem como o nome e endereço do Administrador Judicial, sendo estas informações indispensáveis para expedição da Carta Precatória.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração.


ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER
Juíza de Direito
1º Vara Cível

Ao

MM. Juiz de Direito Diretor do Foro Central da Capital
Comarca de Porto Alegre
Rua Márcio L. Veras Vidor nº10, Bairro Praia de Belas
CEP 90.110-160 Porto Alegre-RS

17184 24/08/2009 023288 DIRETOR DO FORO CENTRAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Of. n. 846/2007- GAB/DF

78
2
10399
f

Porto Alegre, 11 de julho de 2007.

Senhora Juíza:

Comunico o recebimento do ofício n. 539/2007, referente ao processo n. 479.04.077085-7, e informo a Vossa Excelência o mesmo foi encaminhado, por meio do similar n. 945/2007-GAB/DF, à Vara de Falências e Concordatas, neste Foro, tendo em vista que localizado registro do processo n. 001/1.05.0333899-4, em nome Saoex S A Seguradora e Previdência Privada, naquela Vara.

Na oportunidade, apresento votos de estima e consideração.

Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,
Juiz de Direito Diretor do Foro em substituição.

Exma. Sra.
Dra. Alessandra Bittencourt dos Santos,
DD. Juíza de Direito da 1ª Vara Cive,
Praça Geraldo da Silva Maia, s/n.
Comarca de Passos/Minas Gerais,
CEP 37.900-096.

Visto.
Funde-se.
Passos, 20/07/07

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG.

Processo nº. 479.04.077085-7.

80
4
104
PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 008524 27/OUT/08 17:00

JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE MELO, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PARA FORMAÇÃO DE PECÚLIO**, que promove em face de **PREVIDÊNCIA SAO S/A PLANO DE PECÚLIO E RENDAS DE LIVRE ESCOLHA DO PARTICIPANTE**, em cumprimento por este douto Juízo, por seu advogado in fine assinado, vem respeitosamente a presença V. Excia., para expor e requerer o seguinte:

Que V. Excia., determinou, às fls. 75/76, foi oficiado ao Diretor do Foro Central de Porto Alegre, para receber informações a respeito da vara que tramita o processo da massa falida da requerida, seu nº., bem como o nome e endereço do administrador judicial.

Determinou ainda que, de posse de tais dados expedisse carta precatória para efetiva citação, comunicando a existência dessa ação e reserva de R\$17.391,00, na massa falida.

Que o ofício oriundo do Juízo da Comarca de Porto Alegre, veio incompleto, sem informar em que vara tramita o processo de falência requerida, bem como o nome e endereço do administrador judicial, impossibilitando assim expedição de carta precatória para reserva da importância notificada.

Assim, requer seja novamente oficiado o douto Juízo daquela Comarca, para que preste as informações supra.

T. em que, P. Deferimento.
Passos, 27 de outubro de 2008.

pp. 
Sérgio Fernandes de Oliveira.
OAB.MG.50.503.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor, 10, sala 680 - CEP: 90110160 Fone: 51-3210-6760

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo nº: 001/1.05.0333899-4

Natureza: Autofalência

:

Réu: Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

Data: 23 de outubro de 2009

Local: Vara de Falências, Concordatas e Insolvências

OBJETO: procedi o encerramento do **35º VOLUME** dos autos do processo supramencionado, com o número de fls. 10 401. Nada mais.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Recibí Carta
fructuosa
em 04/11/09.
Dnatos
76025